

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Penal e Processo Penal

Thais Nogueira Lopes

**Trabalho infantil, suas piores formas e a
conseqüente criminalização no âmbito do
MERCOSUL: Considerações acerca do bem
jurídico atingido na proteção jurídico-penal da
criança e adolescente.**

Brasília – DF

2011

Thais Nogueira Lopes

**Trabalho infantil, suas piores formas e a
conseqüente criminalização no âmbito do
MERCOSUL: Considerações acerca do bem
jurídico atingido na proteção jurídico-penal da
criança e adolescente.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Direito Penal e Processo Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Pierpaolo Cruz Bottini

Brasília – DF

2011

Thais Nogueira Lopes

**Trabalho infantil, suas piores formas e a
conseqüente criminalização no âmbito do
MERCOSUL: Considerações acerca do bem
jurídico atingido na proteção jurídico-penal da
criança e adolescente.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Direito Penal e Processo Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/__/__, com menção_
_____(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

*Dedico este trabalho a quem sempre me ensinou o caminho da verdade e a justiça, minha eterna mãe, **Deuzinea**, a quem devo a minha vida e todas as boas oportunidades que tive. Sem ela as minhas palavras neste trabalho não fariam o menor sentido.*

Mãe, obrigada por tudo até hoje! Espero que possa continuar o seu trabalho com o mesmo esmero que você teve ao cuidar de milhares de crianças neste país. Amo-te eternamente.

*Dedico também às **crianças do Brasil e do mundo inteiro** e que, em algum dia,*

*possam ter o direito de ter uma infância
feliz e sadia.*

*Agradeço, primeiramente a **Deus**, pois sem Ele nada disso seria possível. Agradeço em especial pela minha mãe, **Deuzinea Nogueira da Silva**, pelo auxílio material e discussões profundas quanto ao tema do trabalho infantil e suas piores formas, fruto do seu trabalho, durante muito tempo, perante o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - CONANDA e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI.*

*Ao Setor de Documentação da **Presidência da República**, pela documentação fornecida quanto às Exposições de Motivos fornecidas para análise deste trabalho acadêmico.*

*Ao meu orientador, **Pierpaolo Cruz Bottini**, que me auxiliou quanto aos aspectos de Direito Penal e que, ao longo deste trabalho, tornou-se um exemplo de engajamento social e sabedoria.*

*Ao **Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP**, pela oportunidade de apresentar este trabalho e todos os professores com que tive a honra de aprender.*

Eu nunca tive a chance de brincar com bonecas como as outras crianças. Comecei a trabalhar quando tinha seis anos

Eleanor Fagan Gough (mundialmente conhecida como **Billie Holiday**, cantora de jazz norte-americana).

O que se faz agora com as crianças é o que elas farão depois com a sociedade.

Karl Mannheim, sociólogo húngaro-judeu.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico procura, com base na história da exploração do trabalho infantil no mundo, apontar medidas de criminalização em concordância com as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho que versam sobre o tema. Analisa a questão de como o assunto é tratado no âmbito do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL e propõe a eficaz criminalização do trabalho de crianças e adolescentes na legislação penal brasileira, com base na recém editada lista das piores formas de trabalho infantil.

Palavras-Chaves: Trabalho infantil, piores formas, crimes de perigo concreto, Direito Penal, proteção integral da criança e adolescente, princípio da dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This academic work demand, based on the history of child labor in the world, point of criminalization measures in accordance with the Convention and Recommendations of the International Labor Organization that deal with the subject. Examines the question of how the subject is treated under the Southern Common Market and proposes the effective criminalization of the work of children and adolescents in the Brazilian criminal law, based on the recently published list of the worst forms of child labor

Keywords: Child labor, worst forms, crimes concrete danger, Law Penal integral protection child and teenager, principle human dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
1. TRABALHO INFANTIL: CONCEITO, HISTÓRICO E SITUAÇÃO SOCIO- JURÍDICO-LEGISLATIVA PRETÉRITA E ATUAL NO BRASIL E EM ALGUNS PAÍSES DO MUNDO.....	20
Afinal, o que é o trabalho infantil?.....	20
O trabalho infantil no passado.....	21
Contexto histórico-legal: Diversas Nações.....	21
Contexto histórico – legal no Brasil.....	24
O trabalho infantil na atualidade.....	29
Tratados, Convenções Internacionais acerca do Trabalho Infantil.....	29
Criação das Organizações das Nações Unidas e a proteção da criança e do adolescente no âmbito internacional.....	29
A criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sua posterior vinculação às Nações Unidas e a regulação sobre o trabalho infantil, sua idade mínima e a proibição das piores formas.....	33
O trabalho infantil no mundo: casos e medidas de proteção de crianças e adolescentes.....	37
Trabalho infantil em países desenvolvidos e dados estatísticos sobre a situação mundial.....	37
Exemplos de medidas de combate do trabalho infantil e suas piores formas em países desenvolvidos e em desenvolvimento.....	41
Trabalho infantil nos países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.....	42
Argentina.....	43
Paraguai.....	45
Uruguai.....	46
A situação brasileira: Avanços quanto à matéria.....	47
2. CRIMINALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: EXISTÊNCIA DE ALGUNS DISPOSITIVOS E A RECOMENDAÇÃO ESQUECIDA (PROPOSITAMENTE?) PELO LEGISLADOR PÁTRIO.	52
Princípios da proteção integral à criança e adolescente e o direito à profissionalização e à proteção do trabalho.....	52
Princípios de Direito Penal no que se refere à criminalização.....	54
Princípio da legalidade ou da reserva legal.....	55
Princípio da intervenção mínima ou ultima ratio.....	55
Princípio da fragmentaridade.....	55
Princípio da adequação social.....	56
Princípio da ofensividade.....	57
Legislação penal brasileira acerca exploração de mão-de-obra infantil.....	58
Projeto de lei de criminalização de toda e qualquer forma de trabalho infantil: Reflexões sobre a real necessidade de cumprimento do item 13 da Recomendação 190 da OIT.....	62

CONCLUSÃO: PELO DIREITO DE UMA INFÂNCIA E JUVENTUDE SADIAS.....65

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....68

ANEXO: LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP). 70

Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes.....	70
Em condições hiperbáricas.....	73
Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite.....	74
Exposição à poeira mineral.....	74
No preparo de plumas e crinas.....	75
Na produção de carvão vegetal.....	75
Em artesanato.....	84
.....	86

INTRODUÇÃO

Sob a alegação, pelo senso comum da sociedade brasileira, que, tendo em vista a falta de acesso à educação, a criança trabalhando seria uma solução para o problema de vagas nas escolas públicas, e, que ocupar o tempo ocioso da infância e da adolescência, previne que se tornem criminosos, o trabalho infantil é bastante aceito no país.

No entanto, pesquisas comprovam os danos ao desenvolvimento físico, psicológico e social que o trabalho infantil, com excessiva carga na jornada e no esforço empregado, causa às crianças e aos adolescentes.

A idade mínima aceitável para o trabalho é dezesseis anos, mas com diversas restrições impostas pela CLT, em seus arts. 403, parágrafo único e 404, como:

Trabalho não pode ser noturno, perigoso, insalubre ou penoso;
Não pode ser realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.
Não pode ser realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola

A única exceção é o trabalho a partir dos quatorze anos, na condição de aprendiz, previsto nos arts. 60 do ECA e 403 da CLT.

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), as maiores incidências de trabalho infantil estão nos setores agropecuário e doméstico. Isso se deve porque, aos olhos do empregador, o trabalho assalariado infanto-juvenil apresenta algumas vantagens em relação àquele executado por adultos. A adequação dos menores à demanda flutuante de mão-de-obra, a desvalorização do trabalho, e, conseqüentemente, os salários mais baixos, são fatores determinantes para a inserção destes no mercado de trabalho. Na medida em que há o aumento da contratação do trabalho infantil, o desemprego entre adultos é crescente.

Ainda segundo relatórios do TEM, há um aspecto cultural relacionado ao trabalho infantil na agricultura. Acredita-se que a atividade laboral rural deve fazer parte do processo de formação de crianças e jovens. Além disso, a educação formal ainda não é considerada tão importante quanto a educação no trabalho.

Em recente cartilha lançada pelo Ministério acerca do trabalho infantil, são apontados dez motivos pelos quais a criança não deve trabalhar:

1. Crianças ainda não têm seus ossos e músculos completamente desenvolvidos. Correm maior risco de sofrer deformações dos ossos, cansaço muscular e prejuízos ao crescimento e ao desenvolvimento, dependendo do ambiente e condições de trabalho a que forem submetidas.
2. A ventilação pulmonar (entrada e saída de ar dos pulmões) é reduzida; por isso, crianças têm maior frequência respiratória, o que provoca maior absorção de substâncias tóxicas e maior desgaste do que nos adultos, podendo, inclusive, levar à morte.
3. Crianças têm maior frequência cardíaca que os adultos para o mesmo esforço (o coração bate mais rápido para bombear o sangue para o corpo) e, por isso, ficam mais cansadas do que eles, ainda que exercendo a mesma atividade.
4. A exposição das crianças às pressões do mundo do trabalho pode provocar diversos sintomas, como por exemplo, dores de cabeça, insônias, tonteiras, irritabilidade, dificuldade de concentração e memorização, taquicardia e, conseqüentemente, baixo rendimento escolar. Isso ocorre mais facilmente nas crianças porque seu sistema nervoso não está totalmente desenvolvido. Além disso, essas pressões podem causar diversos problemas psicológicos, tais como medo, tristeza e insegurança.
5. Crianças têm fígado, baço, rins, estômagos e intestinos em desenvolvimento, o que provoca maior contaminação pela absorção de substâncias tóxicas.
6. O corpo das crianças produz mais calor que os dos adultos quando submetidos a trabalhos pesados, o que pode causar, dentre outras coisas, desidratação e maior cansaço.
7. Crianças têm a pele menos desenvolvida, sendo mais vulneráveis que os adultos aos efeitos dos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos.
8. Crianças possuem visão periférica menor que a do adulto, tendo menos percepção do que acontece em seu redor. Além disso, os instrumentos de trabalho e os equipamentos de proteção não foram feitos para o tamanho de uma criança. Por tudo isso, ficam mais sujeitas a sofrer acidentes de trabalho.
9. Crianças têm maior sensibilidade aos ruídos que os adultos, o que pode provocar perdas auditivas mais intensas e rápidas.
10. O trabalho infantil provoca uma tríplice exclusão: na infância, quando perde a oportunidade de brincar, estudar e aprender; na idade adulta, quando perde oportunidades de trabalho por falta de qualificação; na velhice, pela conseqüente falta de condições dignas de sobrevivência.

Quanto à legislação pertinente ao tema, vários são os dispositivos legais que tratam do tema. A Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Também está Carta Política, o dever da sociedade, do Estado e da família, de proteção aos direitos da criança.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), nos arts. 60 e 69, trata do direito à profissionalização e à proteção no trabalho:

A CLT dispõe, no Capítulo IV sobre o trabalho do menor, apontando idade mínima e as condições de trabalho as quais os menores podem ser submetidos.

Em 2000, o Decreto nº. 3.597 promulgou a Convenção nº. 182 e a Recomendação nº. 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação.

Em 2002, o Decreto nº. 4.134 promulgou a Convenção nº. 138 e a Recomendação nº. 146 da OIT, que versa sobre a idade mínima para a admissão ao emprego.

Finalmente, em 2008, o Decreto nº. 6.481 regulamentou os artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção nº. 138, criando a Lista de Trabalhos Infantis Perigosos (Lista TIP). Além da revisão dos trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança, elencados na Portaria Ministerial nº. 20/2001 do TEM, algumas novas formas de trabalhos perigosos foram inseridos e também foram incluídas as disposições contidas no art. 405, § 3º da CLT. São, no total, cento e dezesseis trabalhos considerados danosos às crianças e aos adolescentes.

Em matéria penal, o Código Penal, em seu art. 149, § 2º, inciso I, trata da redução à condição análoga a de escravo, e, como causa de aumento de pena, se o crime é cometido contra criança e adolescente. O tipo penal apresenta somente a

questão do trabalho escravo infantil, com requisitos de condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída.

Assim, entende-se haver uma lacuna quanto aos trabalhos não escravos, em que a criança não sofre condições desumanas, mas há comprometimento de seu desenvolvimento.

No ECA, em seu art. 240, trata como crime a direção artística que utiliza crianças ou adolescentes em cenas pornográficas, de sexo explícito ou vexatória.

Segundo Relatório da Subcomissão para Análise e Redefinição das Atividades Perigosas ou insalubres em relação ao trabalho infantil, a expedição de texto legal, que regulamente sobre o trabalho infantil, a expedição de texto legal que regulamente sobre o trabalho infantil artístico e esportivo, faz-se necessária, dado a falta de norma específica.

Somente há, na Lei nº. 10.220/2001, a regulamentação da atividade de peão de rodeio, considerando-o como atleta profissional, onde, em seu art. 4º, autoriza o exercício da atividade aos adolescentes e jovens, na faixa ataria dos dezesseis aos vinte e um anos, desde que autorizado pelo responsável legal.

Em se tratando de projeto de lei, fora arquivado, em razão da aprovação do dispositivo penal já existente quanto ao trabalho escravo, o PL nº. 6.908/2002, cuja exposição de motivos é de Miguel Reale Júnior, Ministro da Justiça à época. O documento trazia o acréscimo do art. 207-A do Código Penal, tipificando como crime o estabelecimento de relação de emprego com menor de quatorze anos, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa, não caracterizando crime a atribuição de tarefas domésticas, no âmbito familiar, compatíveis com a condição do menor.

Embora a pena proposta seja menor do que a já disposta no Código Penal, o tipo penal apresentado no projeto abarca todo e qualquer trabalho realizado por menores, independente da condição de escravo ou não.

1. TRABALHO INFANTIL: CONCEITO, HISTÓRICO E SITUAÇÃO SOCIO-JURÍDICO-LEGISLATIVA PRETÉRITA E ATUAL NO BRASIL E EM ALGUNS PAÍSES DO MUNDO.

Afinal, o que é o trabalho infantil?

Segundo definição da Organização Internacional do Trabalho, considera-se trabalho infantil todo o trabalho efetuado por crianças que os priva de sua infância, de seu potencial e sua dignidade, além de ser nocivo para seu desenvolvimento físico e mental e interferir em sua escolarização, muitas vezes encontrando-se em condições semelhantes à de escravos e, cruelmente, são separados de suas famílias.¹

A definição do que venha a ser trabalho infantil dependerá de diversos fatores, tais como: a faixa etária, tipo e jornada de trabalho em que as crianças e adolescentes são submetidas. A resposta a tal problema dependerá muito dos países e setores interessados.²

Para a OIT, a participação de crianças e adolescentes em um trabalho que não afeta sua saúde e desenvolvimento pessoal é considerada como algo positivo e cita exemplos como ajudar os pais em casa, participar de um negócio familiar e ganhar dinheiro para gastos pessoais fora das horas escolares e durante às férias. Para a Organização:³

Estas clases de actividades contribuyen al desarrollo de los niños y al bienestar de sus familias; les hace obtener habilidades y experiencia, y ayudan a prepararlos para ser miembros productivos de la sociedad durante su vida adulta

No entanto, esta não é a realidade da questão sobre o trabalho infantil. O que realmente ocorre, no presente e ao longo da História, não é bem uma brincadeira de criança que os fazem adquirir senso de responsabilidade do mundo,

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabajo infantil: Un manual para estudiantes. 1ª ed. Ginebra, Suiza: OIT, 2004, p.16.

² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Loc. Cit.*

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Loc. Cit.*

mas trata-se de um contexto de degradação da infância, que, roubada e perdida, causa muitos estragos na vida futura de suas pequenas vítimas.

O trabalho infantil no passado

Antes da investigação proposta neste texto, faz-se necessário analisar a situação histórica que o trabalho infantil enfrentou ao longo dos anos. Primeiramente, analisar-se-á as leis anteriores existentes no mundo e no Brasil para que, somente depois, faça-se a análise do contexto do trabalho infantil e seu combate na atualidade.

Há exemplos contundentes que, no decorrer da História, crianças foram demasiadamente exploradas e submetidas a estafantes trabalhos. Por isso, deve-se ter tais ocorrências como referências para que novas propostas surjam a fim de melhorar e proteger crianças e adolescentes.

Como exemplo, podemos citar a mudança do próprio significado da palavra trabalho, que antes representava dor, humilhação e pobreza, passou a significar, com a evolução da Revolução Industrial, fonte de propriedade, riqueza, produtividade e expressão da condição humana, ou seja, o que anteriormente, desqualificava o homem, tornou-se algo que dignificava e qualificava-o, tornando-se um indicador de posição social.⁴

Contexto histórico-legal: Diversas Nações.

De acordo com a análise histórica de Segadas Vianna (2003, p.996), talvez tenha sido no Código de Hamurábi, em dois mil anos antes de Cristo, onde encontraremos medidas de proteção aos menores que trabalhavam como aprendizes⁵. Segundo o legislador e imperador babilônico, nos parágrafos 188 e 189⁶, se um artesão tomasse algum menor para criar como filho adotivo, deveria

⁴ MOTA, Myriam Becho. [et. al]. História: das cavernas ao Terceiro Milênio. 1ª ed. São Paulo: Moderna, 1997, p.273.

⁵ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. Instituições de Direito do Trabalho, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p.996.

⁶ Segundo a tradução brasileira, feita diretamente do texto babilônico, constam as seguintes disposições:

§ 188 – Se um artesão tomou um filho, como filho de criação, e lhe ensinou o seu ofício, ele não poderá ser reclamado.

ensinar-lhe o ofício e, conseqüentemente, a criança ou adolescente não poderia ser mais reclamado pelos pais sangüíneos. No entanto, se o pai adotivo não lho ensinasse, teria o direito de, livremente, voltar para a casa dos pais biológicos.

No Egito, durante as dinastias XII a XX, todos os cidadãos eram obrigados a trabalhar, sem distinção de nascimento ou fortuna. Tal regime era válido para as crianças e trabalhavam desde que tivessem um relativo desenvolvimento físico.⁷

Na Grécia e em Roma, os filhos dos escravos pertenciam aos senhores destes e o trabalho das crianças era obrigatório, seja diretamente para os proprietários ou a soldo de terceiros, beneficiando seus donos. Com o advento das corporações romanas, inicialmente para trabalhadores livres, seus filhos trabalhavam como aprendizes e, somente tempos posteriores, ingressariam no mesmo ofício paterno.⁸

Durante a Idade Média, a partir das “corporações de ofício” e durante anos as crianças trabalhavam sem receber qualquer salário e, muitas vezes, pagavam ao senhor feudal uma determinada quantia. Trabalhavam de sol a sol, descansando apenas para as refeições.⁹

Entre os *Chipaios*, na Bolívia e os *Aimaras*, no Equador, uma vez estabelecido o regime de propriedade coletiva da terra – distribuída em lotes – os pequeninos ajudavam os pais e parentes a arar o solo. Nas *Leyes de Índias*, havia a fixação de proteção aos indígenas menores de dezoito anos, proibindo que fossem obrigados a transportar cargas e exercer atividades, mas tal regulamento fora muitas vezes desobedecido em quase todas as colônias espanholas.¹⁰

Na Espanha, em pleno século XVII, havia o trabalho de crianças nas atividades agrícolas e de pastoreio. Em sua *Magnum Opus*, Miguel de Cervantes

§ 189 – Se ele não lhe ensinou o seu ofício, esse filho de criação poderá voltar para a casa de seu pai.

In:BOUZON, Emanuel. Código de Hamurábi. 5ª ed., Petrópolis :Vozes, 1992.

⁷ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. Instituições de Direito do Trabalho, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p.996.

⁸ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. Instituições de Direito do Trabalho, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p.997.

⁹ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc. Cit.*

¹⁰ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc. Cit.*

narra que, uma vez Dom Quixote se fez de cavaleiro andante e saiu a tentar corrigir erros e desfazer agravos. Um dos casos que enfrentara foi de um rico proprietário chamado João Fraldudo, que havia despido um menor de quinze anos, pastor de seus rebanhos e aplicara-lhe vergastadas nos ombros, pois o menino havia descuidando dos animais; Além disso, tal proprietário não pagava os salários do rapaz há nove meses e ainda o espancava.¹¹

Na Inglaterra, berço da Revolução Industrial, crianças eram submetidas a rotinas exaustivas de trabalho e começam a trabalhar a partir dos cinco e seis anos de idade, cuja jornada era de dez a doze horas de trabalho em condições precárias.¹² Desde 1802, por iniciativa de Robert Peel, existia uma lei de proteção aos menores trabalhadores nas indústrias têxteis.¹³

Paul Mantoux, um estudioso sobre a manufatura do século XVIII, relata que o trabalho das crianças era preferido porque elas são geralmente dóceis e aprendiam com mais facilidade, além de obedecerem mais e receberem menos.

O autor assim afirmava:¹⁴

(...) Por seu lado as paróquias só queriam se desembaraçar de suas crianças. Aconteciam verdadeiros negócios vantajosos para ambas as partes, embora não para as crianças, que eram tratadas como mercadorias, entre os fabricantes e os administradores do imposto dos pobres. Cinquenta, oitenta, cem crianças eram cedidas em blocos e enviadas, como gado, com destino à fábrica onde deveriam ficar fechadas durante longos anos (...). Longe de se indignarem, os contemporâneos achavam isso admirável.

Durante os anos de 1837 a 1848, surge o Movimento Cartista, cuja uma das principais reivindicações era a extinção do trabalho infantil.¹⁵ Infelizmente, estas não foram plenamente atendidas, porém, em 1844, a admissão das crianças nas oficinas e fábricas foi reduzida de nove para oito anos de idade.¹⁶

¹¹ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. Instituições de Direito do Trabalho, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p.997.

¹² SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc. Cit.*

¹³ *Ibid.* p.999.

¹⁴ MANTOUX, Paul. A Revolução Industrial no século XVIII. São Paulo: Unesp/Hucitec, s.d.

¹⁵ Revolução Industrial. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o_Industrial>. Acesso em: 20 jul.2011.

¹⁶ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. Instituições de Direito do Trabalho, volume I. 21ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p.43.

A França iniciou a assistência à infância com as Leis de 1841 e 1848, assegurando proteção aos menores com a Lei de dezenove de março de 1874, que fixou a idade de admissão ao emprego, o tempo máximo de trabalho e proibição do serviço noturno e em minas subterrâneas.¹⁷

A Áustria criou uma lei de proteção às crianças que trabalhavam em 1855. A Suíça legislou sobre o tema em 1877.¹⁸

A Rússia, em primeiro de julho de 1882 expediu sua primeira lei de proteção aos menores.¹⁹

Na Bélgica, a Lei de vinte e cinco de maio de 1888 já registrava um conjunto de medidas protetoras. Depois a Holanda, em 1889, também criou dispositivos de proteção.²⁰

Na Alemanha, em 1891, houve a expedição de um Código Industrial (*Gewerbeordnung*), que incluía proteção aos menores trabalhadores. No mesmo ano, Portugal criara seu dispositivo legal.²¹

Contexto histórico – legal no Brasil.

No Brasil não era assegurado aos escravos, sejam eles maiores ou menores de idade, proteção legal e os senhores empregavam crianças não somente em atividades domésticas, mas também em indústrias rudimentares como olarias e o trabalho rural, em tenra idade, já eram exercidos com habitualidade. E, uma vez que o desenvolvimento físico lhes permitia trabalhar, eram vendidos a outros senhores e transportados para regiões distantes, sem o amparo materno.²²

¹⁷ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Instituições de Direito do Trabalho*, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p. 998.

¹⁸ *Ibid.* p.999.

¹⁹ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc.Cit.*

²⁰ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc.Cit.*

²¹ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc.Cit.*

²² SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Instituições de Direito do Trabalho*, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p. 997.

Em dezessete de janeiro de 1890, houve a criação do Decreto nº. 1.313, que estabelecia medidas de proteção aos menores, mas nunca fora regulamentado.²³

Em 1912, a situação descrita era tida como deplorável, uma vez que as crianças viviam na promiscuidade, trabalhando em indústrias insalubres e extremamente perigosas e faltava-lhes ar e luz.²⁴

Citando Deodato Maia (2003, p.999), Segadas Vianna mostra como a questão do trabalho infantil era retratada naquela época:

(...) o menino operário, raquítico e doentinho, deixa estampar na fisionomia aquela palidez cadavérica e aquele olhar sem brilho – que denunciam o grande cansaço e a perda gradativa da saúde. No comércio de secos e molhados, a impressão não é menos desoladora: meninos de 8 a 10 anos carregam pesos enormes e são mal-alimentados; dormem promiscuamente no mesmo compartimento estreito dos adultos; sobre as tábuas do balcão e sobre esteiras também estendidas no soalho infecto das vendas. Eles começam a faina às 5 horas da manhã e trabalham, continuamente, até as 10 horas ou meia noite, sem intervalo para descansos.²⁵

Este caso não era somente do nosso país: Em todo o mundo, muitas leis não eram cumpridas quando se tratavam de crianças em fábricas. Somente com a ocorrência da Primeira Guerra Mundial, criou-se uma mentalidade nova, tornando efetivas medidas protetivas à infância, dando início a retomada de medidas legislativas quanto á exploração do trabalho infantil.²⁶

Entre medidas não aplicadas e primeiras tentativas, a legislação sobre o trabalho de crianças foi se desenvolvendo, mas sem o devido cumprimento adequado. Depois da fracassada tentativa do Decreto nº. 1.313, somente quinze

²³ Deodato Maia afirmou sobre tal Decreto: “(...)muitas leis naquele período serviam mais para uma espécie de uso externo,a fim de provar ao mundo que nosso povo estava apto para receber a democracia nascente. Verdade é que este decreto nunca teve execução pátria” (In: SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. Instituições de Direito do Trabalho, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Sússekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003).

²⁴ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. Instituições de Direito do Trabalho, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Sússekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p. 999.

²⁵ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc.Cit.*

²⁶ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc.Cit.*

anos depois (1905), Evaristo de Moraes em *Apontamentos de Direito Operário*, defendia o amparo às crianças nas fábricas, mas não obteve êxito.²⁷

A primeira grande tentativa parlamentar veio com o Projeto nº. 4-A de 1912, que deveria regulamentar o trabalho industrial e proibia menores de 10 anos de idade de trabalharem e limitava a jornada da seguinte forma: Dos 10 aos 15 anos, 6 horas diárias, condicionando a admissão de menores mediante apresentação dos exames médicos e certificado de frequência anterior em escola primária.²⁸

Em 1917, no Rio de Janeiro, o Decreto Municipal nº. 1.801, de onze de agosto, estabeleceu algumas medidas de proteção aos trabalhadores infantis, mas, como afirmou o Deputado Carvalho Neto, em 1923, tratava-se de uma letra morta:

Que a sua aplicação tem sido letra morta atesta-o, diariamente, a imprensa desta capital, denunciando em reportagens sensacionais, em estatísticas comprometedoras, a ceifa cruel dessas vidas preciosas, no matadouro incessante das oficinas do Rio de Janeiro.²⁹

Nicanor Nascimento, citado por Segadas Vianna (2003, p.1000), membro fundador da Liga Socialista³⁰, em 1919, apontava à Câmara a exploração de menores em fábricas e dizia:

Também avulta a sua importância do ponto de vista da sua higiene, se formos verificar, como tive o desgosto profundo de ver, que em 100 infantes de uma fábrica, um médico achou 80% de homens perdidos; todas as formas de depauperamento, de desnutrição, dos vícios orgânicos e vícios morais invalidaram esses infantes.³¹

²⁷ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Instituições de Direito do Trabalho*, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p. 1000.

²⁸ Durante a Velha República, as leis andavam morosamente e muitas vezes os projetos jamais eram aprovados. Analisando os “Documentos Parlamentares”, afirma Segada Viana, que encontraremos, ainda em 1919, as discussões sobre o tema muito acessas. (In: SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Instituições de Direito do Trabalho*, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p.1000)

²⁹ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc. Cit.*

³⁰ A Liga Socialista foi criada em 1919, no Rio de Janeiro e fundou uma revista de divulgação chamada *Clarté*, em 1921 e contou com a colaboração de vários intelectuais tais como: Evaristo de Moraes, Maurício de Lacerda, Nicanor do Nascimento, Agripino Nazaré, Leônidas de Resende, Pontes de Miranda, entre outros. In: *History of the socialist movement in Brazil*. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/History_of_the_socialist_movement_in_Brazil>. Acesso em 20 jul. 2011.

³¹ *Apud.* In: SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Instituições de Direito do Trabalho*, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p.1000.

No entanto, os deputados à época do Projeto de Lei e demais legislações acerca do tema impugnavam a intervenção do Estado para proteger as crianças, dizendo que tais legislações, caso aprovadas, colocaria abaixo o pátrio poder e isto seria uma tirania contra os pais e impediria o aprendizado.³²

Na imprensa o assunto era também debatido e um industrial importante chamado Jorge Street, em entrevista ao Jornal do Comércio, afirmou que se a futura lei só permitir o trabalho das crianças pela metade da jornada, os empresários se adaptariam às novas exigências, mas teriam que, além de formar duas turmas – manhã e tarde – seriam forçados a pagar metade do salário, pois seus pequenos empregados estariam executando o trabalho por meia jornada.³³

O que mais assusta não são as declarações do industrial, mas a idade e o salário dos meninos operários. Na mesma entrevista, concedida em 10 de setembro de 1917, há a seguinte revelação:

São crianças (na fábrica de juta), algumas de 11 anos e, o maior número, entre 12 e 13. Trabalham por turmas de oito crianças e ganham 1\$200 cada uma, de insalubridade ou tendo a seu cargo um determinado número de fusos. O serviço feito por uma dessas turmas custa, portanto, 9\$600 por dia de 10 horas.³⁴

Graças à pressão dos industriais e as ressalvas dos deputados, o projeto de lei não foi aprovado. No entanto, em 1923, outra lei apareceu: O Decreto nº. 16.300, que aprovou o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, dispunha, em seu art. 534, que os menores de 18 anos não trabalhariam mais de seis horas em vinte quatro horas. Tal dispositivo constaria, mais tarde, na Lei nº. 5083 de primeiro de dezembro de 1926. Infelizmente, como outras leis, esta também não passou de letra morta.³⁵

Finalmente, com o Decreto nº. 17.943-A de 1927, fora aprovado o Código de Menores e, em seu Capítulo IX, tratava sobre o trabalho infantil e havia estabelecido

³² SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc. Cit.*

³³ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc. Cit.*

³⁴ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc. Cit.*

³⁵ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Instituições de Direito do Trabalho*, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Sússekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p.1001.

que crianças até 12 anos não poderiam trabalhar, que menores de 18 anos não poderiam exercer trabalhos noturnos e a proibição do exercício do emprego, para menores de 14 anos, em praça pública.³⁶

A proteção efetiva sobre as condições de trabalho se deu no Governo Provisório do Presidente Getúlio Vargas, que tomou providências no intuito de redimir os erros de seus antecessores e expediu o Decreto nº. 22.042 de três de novembro de 1932, estabelecendo condições de trabalho às crianças nas indústrias. Segundo tal dispositivo, a idade mínima de admissão para o trabalho na indústria era de 14 (quatorze) anos de idade, mediante apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de idade; b) autorização dos pais ou responsáveis; c) atestado médico e de capacidade física e mental e d) prova de que sabe ler, escrever e contar.³⁷

Também foi criada a obrigatoriedade da apresentação de uma relação de empregados infantis e aos analfabetos ficava assegurado tempo necessário à frequência escolar, além de proibir o trabalho nas minas aos menores de dezesseis anos de idade.³⁸

Sete anos depois, durante o período do Estado Novo, era expedido o Decreto-Lei nº. 1.238 de dois de maio de 1939, criando cursos de aperfeiçoamento profissional, e regulamentado pelo Decreto nº. 6029 de vinte e seis de julho de 1940, assegurando aos trabalhadores infantis o direito à frequência aos cursos. Em agosto do mesmo ano, com o Decreto - Lei nº. 2.548, era admitida redução salarial quando fosse dada educação profissional dos 18 aos 21 anos de idade.³⁹

Finalmente, em 1941, foi editado o Decreto-Lei nº. 3.616 de treze de setembro, considerada a lei de redenção do trabalhador infante. Dentre os dispositivos legais mais importantes, destaca-se o art. 4º, que dispunha se caso o

³⁶ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc. Cit.*

³⁷ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc. Cit.*

³⁸ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Instituições de Direito do Trabalho*, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Sússekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p.1002.

³⁹ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Instituições de Direito do Trabalho*, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Sússekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p.1002.

menor de 18 anos trabalhasse em mais de um estabelecimento, as horas trabalhadas em cada um seriam totalizadas e também a instituição da carteira de trabalho do menor.⁴⁰

O trabalho infantil na atualidade

Passado os períodos onde a negligência com as crianças e adolescentes foram latentes, a evolução legislativa no Brasil e ao redor do mundo se deu à uma série e inúmeros fatores, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial, marco principal da criação das Organizações das Nações Unidas – ONU, que elaborou a Declaração Universal dos Direitos da Criança – DUDC, adotada por sua Assembléia Geral em vinte de novembro de 1959.⁴¹

Dessa forma, é importante perceber como a questão está sendo tratada em países e o contexto brasileiro das leis de combate ao trabalho infantil – crianças e adolescentes.

Tratados, Convenções Internacionais acerca do Trabalho Infantil.

Criação das Organizações das Nações Unidas e a proteção da criança e do adolescente no âmbito internacional.

Até a fundação das Nações Unidas, em, 1945, não era seguro afirmar que, em se tratando de direito internacional público, houvesse uma preocupação consciente e organizada sobre os Direitos Humanos. De fato, alguns tratados avulsos cuidaram da proteção de algumas minorias dentro do contexto sucessivo dos Estados.. Assim, usava-se o termo *intervenção humanitária* para conceituar incursões militares onde determinadas potências entendiam promover a vida, a dignidade e o patrimônio de seus súditos emigrados.⁴²

⁴⁰ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc. Cit.*

⁴¹ Tal documento internacional foi ratificado pelo Brasil em vinte e quatro de setembro de 1990 e promulgado pelo Decreto nº. 99.170 de vinte e um de novembro de 1990. In: BRASIL, Decreto nº 99.170, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 22 nov.1990. p.02

⁴² REZEK, Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. 9ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p..210.

A Carta das Nações Unidas, em 1945, fez dos direitos humanos, conforme afirma Pierre Dupuy (*apud* REZEK, 2002, p.211), um dos axiomas da nova organização e conferiu-lhe status constitucional no ordenamento do direito das gentes. No referido documento internacional, em seu preâmbulo, as Nações Unidas afirmam que, no intuito de preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que, por duas vezes, causou sofrimento à humanidade e reafirmando a fé nos direitos fundamentais do homem, assim como sua dignidade e no seu valor, procurará estabelecer condições adequadas sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes dos tratados e demais fontes de direito internacional possam ser mantidos, a fim de promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma ampla liberdade.⁴³

Especificamente, em dez de dezembro de 1948, as Nações Unidas adota a Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmando, em seus artigos 23 e 24, o direito à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à livre proteção contra o desemprego, entre outros. Dentre outras coisas, afirmam os dispositivos:⁴⁴

Artigo 23

I) Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II) Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III) Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

IV) Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Também, no mesmo documento internacional, há o direito a todos de possuir instrução gratuita nos graus elementares e fundamentais e que o ensino técnico será acessível a todos, bem como instrução superior, baseada no mérito.

⁴³ REZEK, Francisco. *Loc.Cit.*

⁴⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. Direitos Humanos: Documentos Internacionais. Brasília, 2006, p.43/44.

Tal dispositivo tem a intenção no pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais.

Assim é fundamentado ao artigo 26 da Declaração: ⁴⁵

Artigo 26

I) Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. [grifo nosso]

Em 1966, a ONU adotou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que regulamentou direitos sócio-trabalhistas constantes na Declaração Universal dos Direitos do Homem, conforme disposições abaixo:⁴⁶

ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do Presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguarda esse direito.

2. As medidas que cada Estado parte do presente pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

ARTIGO 7

Os Estados Partes do presente pacto o reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores

i) um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres

⁴⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Loc.Cit.*

⁴⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Direitos Humanos: Documentos Internacionais*. Brasília, 2006, p.88/89.

deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e receber a mesma remuneração que ele por trabalho igual;

ii) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto.

b) a segurança e a higiene no trabalho;

c) igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.

ARTIGO 10

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com livre consentimento dos futuros cônjuges.

2. Deve-se conceder proteção às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalhem licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.

Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

Tempos depois, em 1989, a ONU adota a Convenção sobre os Direitos da Criança, afirmando que, "a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento".⁴⁷ Dessa forma, em seu artigo 32, pretende que os Estados Parte reconheçam o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa interferir em sua educação ou que seja nocivo para a sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Também obriga plenipotenciários estatais a adotarem medidas legislativas para assegurar tal proteção. Assim diz o dispositivo:⁴⁸

⁴⁷ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. Direitos Humanos: Documentos Internacionais. Brasília, 2006, p.138.

⁴⁸ Ibid. p. 146.

Artigo 32

1 – Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2 – Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão em emprego;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

A criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sua posterior vinculação às Nações Unidas e a regulação sobre o trabalho infantil, sua idade mínima e a proibição das piores formas.

A OIT surgiu como parte integrante do Tratado de Versailles, em 28 de junho de 1919. Proposta por Lloyd George, na Inglaterra, foi aprovada, na Conferência da Paz, a criação de uma comissão destinada ao estudo preliminar da regulamentação interna do trabalho, sugerindo uma organização internacional permanente a fim de facilitar as ações conjuntas dos países nos assuntos relativos às condições de trabalho e também recomendar os passos necessários para criar “uma organização conexas à Sociedade das Nações”.⁴⁹

Eleito o Presidente da Federação Americana do Trabalho, Samuel Gompers, e, resultando aprovada a proposta de criação de um organismo permanente especial, vinculado à SN, com as seguintes características: a) a OIT seria constituída de três órgãos: o Conselho de Administração, a Conferência e a Repartição; b) o Conselho e a Conferência seriam integrados de representantes governamentais, patronais e trabalhadores, na proporção de dois para os primeiros e um para cada um dos demais, estabelecendo-se iguais números de representantes oficiais e das classes produtoras; c) a Conferência aprovaria projetos de Convenções e Recomendações, sujeitos à ratificação ou apreciação posterior de cada país e; d) um sistema especial de controle e de sanções, de que careciam os

⁴⁹ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. Instituições de Direito do Trabalho, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p.1501.

demais tratados internacionais, impor a fiel aplicação dos instrumentos ratificados ou adotados pelos Estados-Membros. Além disso, a comissão elaborou um projeto de princípios gerais sobre a proteção do trabalho.⁵⁰

Com a elaboração da Carta da ONU, o artigo 57 estatui que os organismos especializados que foram estabelecidos por acordos intergovernamentais que tenham amplas atribuições internacionais definidas em seus estatutos e relativas às matérias de caráter econômico, social, cultural, educativo, sanitário e outras conexões, serão vinculados às Nações Unidas, de acordo com o artigo 63.⁵¹

Assim, em 30 de maio de 1946, foi assinado, em Nova Iorque, o acordo entre ONU e OIT, onde, em seu art. 1º, as Nações Unidas reconheceram a OIT como “um organismo especializado, competente para empreender a ação que considere apropriada, de conformidade com seu instrumento constitutivo básico, para o cumprimento dos propósitos nele expostos”.⁵²

Com competências e poderes para regulamentar e melhorar a situação trabalhista em todo o mundo, inclusive dos trabalhadores infantis, a OIT elabora Convenções e Recomendações sobre o tema.

As primeiras disposições foram, em 1973, a Convenção 138 e a Recomendação 146, sobre a idade mínima para a admissão a emprego. Em tais documentações encontram-se diretrizes básicas para uma política com vista à total abolição do trabalho infantil, bem como fixação da faixa etária, estipulando, em seu artigo 2º, item 3, que a idade mínima não será inferior à de conclusão da escolaridade obrigatória, ou em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.⁵³

Também, no mesmo dispositivo, no item 4, em caso do Estado-Membro cuja economia e condições de ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas,

⁵⁰ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Loc. Cit.*

⁵¹ SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. *Instituições de Direito do Trabalho*, volume II. 21ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, p.1503.

⁵² *Ibid.* p. 1504.

⁵³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 138: sobre idade mínima para admissão a emprego*. Disponível em < http://www.oit.org.br/info/download/conv_138.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2011.

poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, definir, inicialmente uma idade mínima de quatorze anos, condicionada às seguintes tratativas, no item 5 do mesmo artigo: ⁵⁴

(...) 5. Todo Estado-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

- a) de que são subsistentes os motivos dessas medidas ou
- b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Nesta Convenção, também, é estabelecido que não seja inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes.⁵⁵ Em suma, é uma documentação extremamente completa e que garante assistência ao trabalho infantil.

Assim também é a Recomendação 146, que aponta, ao longo do seu texto, bases para adoção de uma política nacional para a proteção da criança e adolescente, bem como respeito à idade mínima, regulamentação acerca do emprego ou trabalho perigoso, as condições de emprego e, por fim, a aplicação dos dispositivos internacionais.⁵⁶

Em 1999, após discussões na 87ª Conferência Geral da OIT, adotou a Convenção 182 e a Resolução 190, sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Em tais documentos, há a definição de criança sendo toda pessoa menor de dezoito anos e define também a Convenção, em seu artigo 3º o que são as piores formas de trabalho infantil.⁵⁷

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 138: sobre idade mínima para admissão a emprego. *Loc Cit.*

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 138: sobre idade mínima para admissão a emprego. Disponível em <http://www.oit.org.br/info/download/conv_138.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2011.

⁵⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação 146: sobre idade mínima para admissão a emprego. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/download/rec_146.pdf>. Acesso em 20 jun.2011.

⁵⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 182: sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_182.pdf>. Acesso em 20 jun. 2011.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Dessa forma, os trabalhos referidos ao artigo supracitado, serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, sendo que aqueles, após tão consulta, localizarão onde ocorrem os tipos de piores formas que possam prejudicar a saúde, segurança e moral da criança.⁵⁸

Estabeleceu-se também, mediante a elaboração da Recomendação 190, programas de ação e como deverá ser definido o trabalho perigoso – baseado na análise do artigo 3º da Convenção 182 – bem como os alicerces para sua aplicação. Também se encontra disposto na Recomendação, em seu item III, número 12, que os Estados-Membros deveriam dispor para que fossem criminalizadas as seguintes formas de trabalho infantil, conforme trecho citado abaixo:⁵⁹

- (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição e servidão por dívida, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- (b) utilização, demanda e oferta de crianças para prostituição, para produção de material pornográfico ou para espetáculos pornográficos;
- (c) utilização, demanda e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes, ou para atividades que envolvam porte ou uso ilegal de armas de fogo ou outras armas.

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção 182: sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: <http://www.oit.org.br/info/download/conv_182.pdf>. Acesso em 20 jun. 2011.

⁵⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação 190: sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: <http://www.oit.org.br/ipec/download/rec_190.pdf>. Acesso em 20 jun. 2011.

No mesmo item, em seu número 13, aponta que os Estados-Membros deveriam zelar para que sanções, inclusive de natureza penal, sejam impostas, caso sejam violadas disposições nacionais sobre proibição e eliminação de qualquer tipo de trabalho referidos no artigo 3º, item d, da Convenção 182 (prejudiciais à saúde, a segurança e a moral da criança).⁶⁰

Dada tais discussões no âmbito da OIT, onde Estados-Membros concordaram em extinguir o trabalho infantil, medidas foram tomadas ao redor do mundo. O Brasil inovou no combate ao trabalho infantil, com a formulação da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, conhecida como Lista TIP, criada em junho de 2008.⁶¹

O trabalho infantil no mundo: casos e medidas de proteção de crianças e adolescentes.

Após as discussões no âmbito da OIT, alguns Estados tomaram medidas acerca do trabalho infantil e suas piores formas. Países considerados desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos continuam a lutar pela eliminação de toda e qualquer forma degradante de trabalho das crianças e adolescentes ao redor do mundo.

Longe de esgotar a fonte quanto a isso, alguns exemplos adotados merecem ser citados.

Trabalho infantil em países desenvolvidos e dados estatísticos sobre a situação mundial.

É tendencioso pensar que o problema da exploração mão-de-obra infanto-juvenil se limita aos países em desenvolvimento. Tal situação somente é menos prevalente. Segundo dados da OIT, há uma pequena porcentagem de crianças entre dez a quatorze anos, na faixa de menos de 4%, que são economicamente

⁶⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendação 190: sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: <http://www.oit.org.br/ipecc/download/rec_190.pdf>. Acesso em 20 jun. 2011.

⁶¹ Promulgada conjuntamente com o Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008, Dia do Combate Mundial do Trabalho Infantil, a Lista TIP é um marco evolutivo na legislação acerca do trabalho de crianças e adolescentes, cuja relação se encontra anexa aos apêndices deste trabalho.

ativas e o número de menores que desempenham atividades consideradas como piores formas não é conhecido.⁶²

Nos últimos anos, ao menos cinco governos de países desenvolvidos reconheceram que há suspeitas de um ou mais casos de piores formas de trabalho infantil em seus países e as áreas em que mais se encontram menores trabalhadores sendo explorados com mais freqüência são a agricultura e a exploração sexual. Também se encontram crianças em indústrias frigoríficas.⁶³

Trata-se de uma tarefa impossível determinar o grau da exploração sexual de menores no mundo desenvolvido. Uma pesquisa citou que mais de quatrocentas crianças estão se prostituindo em Calgary, uma cidade do Canadá e que cerca de três mil crianças somente em Montreal.⁶⁴

Outra pesquisa realizada em 1998 identificou que, aproximadamente três mil crianças são prostitutas em Atenas, capital da Grécia. Também há um outro dado, fornecido pelo Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos da América – EUA, que estima o número de trezentas mil crianças na prostituição. Tais pequeninos, em princípio, se prostituem depois de passarem um período vivendo nas ruas.⁶⁵

A prostituição infantil é um problema muito comum na França, onde se estima que, entre duas a três mil crianças, estão envolvidas na exploração sexual. Segundo dados da ECPAT (Fim da Prostituição Infantil, Pornografia e Tráfico de Crianças para fins de Exploração Sexual)⁶⁶, a verdadeira idade das crianças é desconhecida, pois os traficantes sexuais costumam reter os passaportes ou porque o nascimento das vítimas não está registrado em seu país de origem. A estimativa é que grande parte dos imigrantes são vulneráveis á prostituição. Um exemplo disto foi

⁶² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabajo infantil: Un manual para estudiantes. 1ª ed. Ginebra, Suiza: OIT, 2004, p.61.

⁶³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabajo infantil: Un manual para estudiantes. 1ª ed. Ginebra, Suiza: OIT, 2004, p.61.

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Loc. Cit.*

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Loc. Cit.*

⁶⁶ A sigla está, originalmente em inglês, cuja tradução para a língua inglesa é: **End Child Prostitution Child Pornography and Trafficking of Children for Sexual Purposes**. Trata-se de uma organização, sediada na Tailândia, que tem como bandeira o fim da exploração sexual infanto-juvenil. Disponível em: < <http://www.ecpat.net/El/index.asp>>. Acesso em 20 jun. 2011.

quando as autoridades parisienses tomaram medidas para impedir que jovens romenos saqueassem os parquímetros e logo após os envolvidos foram obrigados a entrar na prostituição por redes do crime organizado.⁶⁷

Infelizmente, muitas crianças entram no comércio sexual fruto de tráfico internacional. Nos EUA, crianças mexicanas de quatorze anos ou menores, foram aliciadas para ofertas de trabalho doméstico e, entregues aos bordéis freqüentados por trabalhadores imigrantes.⁶⁸

Há a estimativa que, a cada ano, segundo estimativas da UNICEF, quinhentas mil mulheres e crianças, são objeto do tráfico sexual, em especial pessoas oriundas de países soviéticos. Muitas meninas são aliciadas para casamentos forçados. Em 2002, o governo britânico informou que, nos dezoito meses anteriores, teve que se ocupar com casos de mais de duzentos e quarenta matrimônios desse tipo e ajudou na repatriação de sessenta jovens.⁶⁹

Crianças estão sendo utilizadas como “mulas” por narcotraficantes. A UNICEF relatou um caso de uma menina que fora aliciada para traficar heroína por um valor de um milhão de libras e a droga sairia do Paquistão e chegaria à Grã-Bretanha. No mesmo informe, o órgão assinala que o narcotráfico, utilizando-se do recurso de deglutição da droga, outrora praticado somente por mulheres adolescentes, tornou-se um dos meios mais comuns de entrada de cocaína no país.⁷⁰

As violações das leis sobre o trabalho infantil não se convertem uma ocupação numa pior forma desta, isso dependerá das leis que se violam, no que consiste o trabalho, a faixa etária de seus trabalhadores e quais os riscos ou componentes morais associados.⁷¹

As leis sobre a idade mínima para trabalhar e sobre as condições de saúde e seguridade são violadas, em princípio, nos países desenvolvidos, mas esta é uma

⁶⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabajo infantil: Un manual para estudiantes. 1ª ed. Ginebra, Suiza: OIT, 2004, p.60.

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Loc.Cit.*

⁶⁹ *Ibid.*p.62.

⁷⁰ *Ibid.*p.62.

⁷¹ *Ibid.*p.62.

questão de grau em comparação com os países em desenvolvimento. Há um inconveniente incluso nos países tidos como desenvolvidos que é uma grande ignorância a respeito dos riscos e conseqüências para a saúde que representam certos trabalhos que as crianças desempenham – assim como às leis relativas à isto - e também, há uma falta de capacitação sobre a abordagem disso.⁷²

Entretanto, uma vantagem nestes países é que as crianças são maiores quando começam a trabalhar, e, de tal forma, os riscos tornam-se menos efetivos para elas que para as crianças menores que desempenham o mesmo trabalho num mundo em desenvolvimento.⁷³

Segundo estatísticas fornecidas pela OIT, em 2004, o panorama do trabalho infantil, no mundo, está da seguinte forma:⁷⁴

- 246 milhões de crianças são trabalhadoras infantis
- 73 milhões são menores de 10 anos de idade
- **Nenhum país esta imune: Existem 2.5 milhões de crianças trabalhando em economias desenvolvidas e outras 2.5 milhões em economias de transição.**
- Todo o ano, 22.000 crianças morrem em acidentes de trabalho.
- O maior número de crianças trabalhadoras – 127 milhões – tem 14 anos ou menos está na região da Ásia, no Oceano Pacífico.
- A África Sub-Saariana tem a maior proporção de crianças trabalhando: aproximadamente um terço de crianças menores de 14 anos (48 milhões de crianças)
- A maioria das crianças está no setor informal, sem nenhuma regulação ou lei de proteção.
- 70% estão na agricultura, na caça comercial, na pesca ou na floresta.
- 8% na manufatura
- 8% nos comércios varejistas e atacadistas, restaurantes e hotéis.
- 7% no setor de serviços, tais como o trabalho doméstico.
- 8.4 milhões de crianças estão presas na escravidão, tráfico, servidão por dívida, prostituição, pornografia e outras atividades ilícitas.
- 1,2 milhões destas crianças têm sido traficadas.

Apesar dos dados alarmantes, a questão está longe de ser plenamente solucionada ao redor do mundo. Contudo, alguns países possuem medidas de proteção no combate das piores formas de trabalho infantil.

⁷² *Ibid.*p.62/63.

⁷³ *Ibid.*p.63.

⁷⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Facts on child labour. Disponível em: < <http://www.ilo.org/public/english/bureau/inf/download/child/childday04.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2011.

Exemplos de medidas de combate do trabalho infantil e suas piores formas em países desenvolvidos e em desenvolvimento.

O compromisso político dos Estados é a chave para que a abolição efetiva do trabalho infantil. Na ausência de um compromisso destes, uma vez respaldado por recursos e mecanismos e traduzido à uma ação concreta, os esforços de outros associados à luta contra o esta forma degradante de trabalho provavelmente não teriam mais resultado do que fazer uma pequena diferença. Por isso, os governos têm a obrigação de estabelecerem, implementarem e vigiarem a aplicação das políticas e das leis, traduzindo compromissos firmados internacionalmente para o direito interno.⁷⁵

Uma das formas citadas pela OIT, são os comitês permanentes de proteção e combate ao trabalho infantil, capazes de supervisionar as atividades políticas e trabalhar em conjunto com as organizações internacionais e Organizações não-governamentais (ONGS).⁷⁶

A importância de tais ações servem para a realização de constantes revisões internas e colocar em funcionamento as leis, políticas e programas de erradicação, ou seja, se a legislação nacional é adequada, o próprio governo deve vigiar e examinar sua aplicação e cumprimento. Caso as leis tornem-se obsoletas ou inadequadas, o órgão governamental deve iniciar a introdução de alternativas para fortalecer o combate ao trabalho de crianças e adolescentes.⁷⁷

A OIT considera a legislação pátria um elemento chave no arsenal governamental para combater o trabalho infantil, definindo os princípios, objetivos e prioridades para as políticas nacionais, cria direitos e responsabilidades legais específicas, estabelece os procedimentos para a atuação quanto às denúncias e investigações e, por fim, pode ajudar a dissuadir a exploração de crianças e adolescentes, uma vez instaurando sanções contra violadores, assim como reparações às vítimas.⁷⁸

⁷⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabajo infantil: Un manual para estudiantes. 1ª ed. Ginebra, Suiza: OIT, 2004, p.196.

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Loc.Cit.*

⁷⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabajo infantil: Un manual para estudiantes. 1ª ed. Ginebra, Suiza: OIT, 2004, p.197.

⁷⁸ *Ibid*, p.203.

Tratando-se da criminalização, esta deverá respeitar as regras estabelecidas na Convenção 182 (sobre as piores formas de trabalho infantil), em seus artigos 3º e 4º. Alguns países adotaram medidas quanto à efetivação da pretensão punitiva contra o trabalho infantil.

Trabalho infantil nos países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Os países do bloco do MERCOSUL comprometeram-se a adotarem medidas quando às Convenções e Recomendações da OIT acerca do trabalho infantil (idade mínima e piores formas).

Vale destacar ainda o Primeiro Encontro das Comissões Nacionais para a Erradicação do Trabalho Infantil do Mercosul e Chile, realizado em maio de 2003, encerrado com uma declaração na qual as Comissões, entre outras coisas, se comprometeram a promover a cooperação entre comissões nacionais para levar adiante planos e programas de ação tendentes a erradicar ao trabalho infantil e articular ações com os órgãos sociolaborais do Mercosul, especialmente o Subgrupo 10 e a Comissão Sócio-laboral. O compromisso de tais países com o pacto global pela erradicação do trabalho infantil se concretiza ainda nos acordos do Subgrupo 10, na atuação da Comissão Parlamentar Conjunta (CPC) e na Comissão Sócio-laboral.⁷⁹

Em termos de integração regional, do qual os quatro países são Estados Partes, têm-se a Declaração Sócio-laboral do Mercosul, firmada pelos presidentes dos quatro países em dezembro de 1998, a Declaração dos Ministros do Trabalho do Mercosul sobre Trabalho Infantil (1999), a Declaração Presidencial dos Países do Mercosul sobre Erradicação do Trabalho Infantil (2002) e outras declarações sobre o tema, produzidas por organizações de trabalhadores e empregadores da região.⁸⁰

⁷⁹ SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul. Brasília: OIT, 2006, p.51.

⁸⁰ SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. *Loc. Cit.*

Argentina

Diferente do nosso país, a Argentina confere aos tratados internacionais posição hierarquicamente superior às leis e as normas relativas aos direitos humanos possuem status constitucional.⁸¹

Dessa forma, com base nas Convenções e Recomendações assinadas pelo país, implantou medidas de combate, tais como a Criação da CONAETI em 2000, Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil em 2006, estabeleceu a proibição do trabalho aos menores de quatorze anos, em sua Lei de Contrato de Trabalho – LCT - nº 20.744, artigo 189.⁸²

No mesmo dispositivo legal, nos artigos 176 e 191 há a proibição a menores de dezoito anos de realizarem tarefas penosas, perigosas ou insalubres. De acordo com o artigo 112 da Lei nº. 22.248 (Regime Nacional de Trabalho Agrário), proíbe menores de dezoito anos de se ocuparem das mesmas tarefas da LCT.⁸³

Para efeitos legais, considera-se criança toda a pessoa até os dezoito anos, conforme a Lei nº.26.061 (Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes), em seu artigo 2º.⁸⁴

Quanto à matéria criminal, a Argentina dispõe da seguinte forma⁸⁵:

- **Constituição Nacional, art. 15** – consagra a abolição da escravidão e qualifica como crime todo o ato de compra e venda de pessoas

⁸¹ No Brasil, com Reforma do Judiciário (EC nº. 45 de 31.12.2004), o art. 5º, § 3º da Constituição Federal, determinou que tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos tenham status de emendas constitucionais, mediante aprovação em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos de seus membros. Por terem sido assinadas antes desta reforma, as Convenções e Resoluções sobre o tema, em concordância com o Supremo Tribunal Federal, tais documentos tinham força de lei ordinária dentro do ordenamento jurídico pátrio. Para Lélío Bentes, jurista e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, não haveria sentido de duas categorias de tratados internacionais dentro do Brasil, logo, segundo tal corrente de pensamento, não há a necessidade de uma nova votação específica para tais acordos anteriores à Reforma, defendendo seu imediato tratamento como Emenda Constitucional. (In: SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul. Brasília: OIT, 2006, p.48.)

⁸² SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul. Brasília: OIT, 2006, p.15.

⁸³ *Ibid.* p.16.

⁸⁴ *Ibid.* p.21.

⁸⁵ *Ibid.*, p.22-27.

- **Código Penal, art. 140** – é crime o ato de reduzir uma pessoa à servidão. Há também o **art. 127-bis** que penaliza quem promover ou facilitar a entrada no país de menor de dezoito anos para exercício da prostituição e tem-se a pena agravada se a vítima for menor de treze anos. No **art. 125**, há previsão de reclusão para quem facilita ou promove a exploração comercial sexual de menores de 18 anos e no **art. 128**, reprime a produção ou publicação de imagens pornográficas que exibam menores de 18 anos.
- **Lei nº 22.061, artigo 9º** - determina que as crianças e adolescentes têm direito a não serem submetidas, entre outras situações, a seqüestros ou tráfico para qualquer fim.
- **Lei nº 25.632 – Convenção Internacional contra a Delinqüência Organizada Transnacional** – estabelece a prevenção do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças e contra o tráfico ilícito de imigrantes por terra, mar e ar.
- **Lei nº 25.763** – aprova o protocolo relativo à venda de crianças, a prostituição infantil e a utilização de crianças em pornografia
- **Lei nº. 25. 871 – Lei de Migrações de 2003, artigo 16** – introduz a figura penal do tráfico de pessoas, com agravante da vítima ser menor de idade (art. 12).
- **Lei nº 23.737 - Regime Penal de Entorpecentes, artigo 11** - prevê que as penas serão aumentadas nos casos em que os criminosos vierem a utilizar menores de dezoito anos ou em prejuízo dos mesmos. As sanções serão agravadas nas hipóteses em que os delitos ocorrerem nas imediações de escolas ou em qualquer outro lugar que estudantes freqüentem com objetivo de realizar atividades educativas, esportivas e sociais. O artigo 36 dispõe sobre a perda do pátrio poder nos casos em que haja envolvimento de crianças com o tráfico de entorpecentes realizado pelos pais.

Quanto à proteção às piores formas de trabalho infantil e trabalhos listados como prejudiciais à saúde, segurança e a moral da criança, os artigos 176 e 191 da LCT proíbem a realização de tarefas penosas, perigosas ou insalubres a menores de 18 anos. Também elenca o art.112 da LCT a proibição dos trabalhos agrícolas perigosos.⁸⁶

Quanto à determinação de uma lista contendo tais trabalhos, em abril de 2005 foi concluída a Consulta Nacional para a identificação dos trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. Dessa forma, o esforço conjunto de diversos órgãos governamentais produziu um projeto de decreto,

⁸⁶ SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul. Brasília: OIT, 2006, p.26.

elaborado pela Superintendência de Riscos Laborais responsável pela determinação do rol de tais trabalhos. O referido texto ainda está pendente de aprovação e, conseqüentemente, não há previsão penal acerca disso.⁸⁷

Paraguai

No Paraguai, conforme os artigos 137 e 141 da Constituição Nacional, a ratificação de um tratado ou convenção internacional se realiza por meio de lei nacional, tendo esta prevalência sobre as disposições legais inferiores, significando que as leis e normas jurídicas de hierarquia inferior devem adequar suas disposições às normas internacionais ratificadas.⁸⁸

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi ratificada por meio da Lei n° 57 de 1990; a Convenção 138 foi ratificada por meio da Lei n° 2332, de 27 de novembro de 2003 e a Convenção 182 por meio da Lei n° 1657, de 10 de janeiro de 2001.⁸⁹

Desde então o país passou por um grande processo de reformas legislativas a partir da década de 1990, o que incluiu a adoção de uma nova Constituição Nacional em 1992, a promulgação de um novo Código do Trabalho em 1993, posteriormente modificado pela Lei n° 496 de 1995, bem como a aprovação de uma nova Lei Geral de Educação (Lei n° 1.264) em 1998 e a promulgação de um novo Código da Infância e da Adolescência (Lei n° 1.680), em 2001.⁹⁰

Em cumprimento ao artigo 4° da Convenção 182, o país, por meio do Decreto n° 4591 de 22 de março de 2005, estabelece linhas de ação imediata para a eliminação das piores formas e também aprovou uma lista de vinte e seis atividades que colocam em risco a saúde física, mental, social ou moral de crianças e adolescentes e que interfiram na sua escolarização ou os façam ter jornadas excessivas de trabalho que prejudiquem sua formação intelectual.⁹¹

⁸⁷ *Ibid.* p.27.

⁸⁸ *Ibid.* p.48-51.

⁸⁹ *Ibid.* p.48-51.

⁹⁰ SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul. Brasília: OIT, 2006, p.48-51.

⁹¹ *Ibid.* p.28.

Ainda não há a criminalização com base na lista de atividades consideradas de grande risco às crianças e adolescentes.

Uruguai

No Uruguai a harmonização do artigo 7º, inciso 85 e do artigo 168, inciso 20 da Constituição da República, tendo como base o Considerando IV, do Decreto de 25 de junho de 1951 e o Decreto de 15 de fevereiro de 1952, referentes à publicação e entrada em vigor dos Tratados Trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosule Convenções Internacionais, determina que a legislação nacional está condicionada às normas internacionais vigentes. Ou seja, no Uruguai a ratificação de um tratado ou convenção internacional tem força de lei nacional.⁹²

O Uruguai é o país que mais convenções internacionais tem ratificado, constituindo uma tradição nacional a adoção de acordos internacionais referentes aos princípios fundamentais que regulam os direitos humanos no âmbito internacional.⁹³

No país , a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi ratificada por meio da Lei nº 16.137, de 28 de setembro de 1990; a Convenção 138 foi ratificada por meio do Decreto Lei nº 14.567, de 30 de novembro de 1976; e a Convenção 182, por meio da Lei nº 17.298, de 15 de março de 2001.⁹⁴

O conjunto de normas que trata da matéria ora em análise se encontra disperso em diversos níveis hierárquicos do ordenamento jurídico, caracterizando-se ainda por ser fragmentada e dispersa. Destacam-se a Constituição Nacional e o Código da Infância e da Adolescência (Lei nº 17.823, de 7 de setembro de 2004).⁹⁵

A Constituição Nacional prevê que a infância e juventude serão protegidas contra exploração e abuso, inclusive contra o abandono corporal, intelectual ou

⁹² SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul. Brasília: OIT, 2006, p.48-51.

⁹³ SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul. Brasília: OIT, 2006, p.48-51.

⁹⁴ SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. *Loc.Cit.*

⁹⁵ SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. *Loc.Cit.*

moral de seus pais e tutores. Prevê-se ainda que o trabalho dos menores de 18 anos será especialmente regulamentado e limitado.⁹⁶

O Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 3º, determina que toda criança e adolescente têm direito a medidas especiais de proteção, que sua condição de sujeito em desenvolvimento exige, por parte de sua família, da sociedade e do Estado. O art. 163 determina que, no caso de crianças ou adolescentes que trabalham, o Estado fica obrigado a protegê-los contra toda forma de exploração econômica.⁹⁷

Quanto á determinação de uma lista contendo tais trabalhos, o Código de Infância e Adolescência, em seu art. 164, determina que se estabeleça, me caráter de urgência, a lista de tarefas a serem incluídas na categoria de trabalho perigoso ou nocivo à saúde de crianças e adolescentes ou para seu desenvolvimento físico ou moral e que tais estarão terminantemente proibidas, qualquer seja a idade do que pretenda trabalhar ou se encontre em relação de trabalho. ⁹⁸

A referida lista elaborada pelo Comitê Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil – CETI – já está pronta e aguardando a sua transformação em Decreto.⁹⁹

A situação brasileira: Avanços quanto à matéria.

O Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990; a Convenção 138 foi ratificada por meio do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002; e a Convenção 182 por meio do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.¹⁰⁰

As relações trabalhistas no Brasil sofreram forte regulamentação na década de 40 do século passado, inclusive em relação aos direitos das crianças e adolescentes, tanto que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada em

⁹⁶ SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. *Loc. Cit.*

⁹⁷ SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. *Loc. Cit.*

⁹⁸ SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul. Brasília: OIT, 2006, p. 26/27.

⁹⁹ SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. *Loc. Cit.*

¹⁰⁰ *Ibid.* p.48-51.

1943, especialmente em seu Capítulo IV, Título III, apresenta dispositivos específicos que procuram proteger e tutelar o trabalho da pessoa menor de 18 anos.¹⁰¹

Em 1988, com a promulgação de uma nova Constituição Federal, houve o reconhecimento dos direitos das crianças, tais como a vedação do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e , inclusive, o princípio da proteção integral:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;¹⁰²

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁰³

Posteriormente, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), novos avanços foram realizados em termos de proteção e garantias às crianças e adolescentes.¹⁰⁴

Esses três diplomas legais – Constituição Federal de 1988, Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) – formam os instrumentos legais básicos que normatizam e resguardam os direitos das crianças e adolescentes, o que, evidentemente, não exclui outras normas também relevantes como, por exemplo, o Código Penal (Lei nº 2848/1940).¹⁰⁵

Para a implementação do artigo 4º da Convenção 192, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em 2000, instituiu comissão formada por

¹⁰¹ *Ibid.* p.48-51

¹⁰² VADE MECUM. 10ªed. Atual. e ampl. São Paulo: Saivá, 2010, p.12.

¹⁰³ *Ibid.*, p.72

¹⁰⁴ SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul. Brasília: OIT, 2006, p.48-51.

¹⁰⁵ SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. *Loc.Cit.*

representantes do Governo Federal, do Ministério Público do Trabalho, dos empregadores e dos trabalhadores, sendo que em 17 de janeiro de 2001 foi apresentada a lista com as 82 atividades que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executadas, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. E, em maio de 2005 a CONAETI instituiu uma Subcomissão para Análise e Redefinição das Atividades Perigosas ou Insalubres em Relação ao Trabalho Infantil.

Fruto de um trabalho exaustivo e de luta perante diversos setores da sociedade civil, finalmente, em 12 de junho de 2008 – Dia Internacional de Combate ao Trabalho Infantil, foi regulamentada, com a assinatura do Decreto nº 6.481, os artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção 182, juntamente com a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP. Nesta legislação, em seu artigo 5º, tal listagem será periodicamente examinada e, caso necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas.¹⁰⁶

Dessa forma, o país está na frente dos países do bloco regional do MERCOSUL. No entanto, não há a criminalização recomendada pela Recomendação 190 da OIT, item 13, quanto às formas de piores formas estabelecidas pelo artigo 3º, alínea “d” da Convenção 182 da OIT.

Na oportunidade da assinatura do referido texto legislativo, o Presidente da República à época, Luiz Inácio Lula da Silva, em seu discurso assim afirmou:¹⁰⁷

Primeiro, quero dizer para vocês que nós precisaremos fazer ainda muito mais, para que a gente atenda a plenitude daquilo que está na nossa Constituição, a plenitude daquilo que está no Estatuto da Criança e do Adolescente e a plenitude de tudo aquilo que é norma, portaria, decretos que aconteceram nesses últimos anos no Brasil. Este Decreto é mais uma definição, para que os nossos fiscais tenham como não ser agredidos quando começam a fazer a

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto nº. 6481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 jun.2008.p. 01.

¹⁰⁷ .SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Discurso do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, durante solenidade de assinatura de Decreto que regulamenta a Convenção 182, da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Disponível em: < <http://www.info.planalto.gov.br>>. Acesso em 12 jun. 2011.

fiscalização e encontram pessoas contrárias à fiscalização, porque entendem que aquela não é uma atividade penosa para um adolescente, que não é uma atividade que não deveria ser feita por um menino ou por uma menina.

Muitas vezes essas coisas acontecem, não porque não tenha lei, não porque não tenha fiscal, não porque não tenha decisão. Acontecem, às vezes, porque é uma coisa ainda muito cultural no nosso País. (...) Eu acho que nós precisamos sempre tratar a nossa lei com o rigor necessário, mas é preciso a gente tratar de forma humana e diferenciada, determinado tipo de comportamento. Primeiro, eu penso que o empresário que tem autorização de todas as instituições fazendárias do governo para funcionar, para legalizar uma empresa, não tem nenhum cabimento ter uma criança trabalhando. Aí, precisa realmente ser punido. Se tiver que ter uma criança trabalhando como aprendiz, é preciso cuidar para que esse trabalho não impeça que a criança possa estudar. No fundo, no fundo, a nossa companheira falou para o Fernando Haddad que a educação é uma das possibilidades que nós temos de evitar que um jovem de 14 anos tenha que trabalhar neste País. Na verdade, não é a idade para trabalhar. (...)

(...) nesses já 50 anos que se passaram da minha angústia de adolescente, não tem nenhum sentido a gente ainda utilizar a estrutura do Ministério do Trabalho, da Secretaria da Igualdade Racial, da Secretaria da Mulher, da Secretaria dos Direitos Humanos, atrás de crimes que a lei proíbe, atrás de práticas equivocadas que a lei não permite.

(...) com este Decreto, aperfeiçoamos um pouco mais, mas, sobretudo, é fazer um apelo, primeiro, aos pais desses adolescentes: tentem fazer todo o esforço possível para não permitir que o seu filho, a pretexto de ter que trabalhar, deixe de estudar, porque ele vai perder muito alguns anos depois. Muitas vezes, a gente só sente o prejuízo quando já tem idade mais avançada, que começa a se lembrar por que não teve chance na vida. Os pais têm um papel importante. Muitas vezes dizem: “a mãe precisa de dois, de três reais”. É preciso encontrar uma outra forma de arrumar esses dois, três, cinco reais, em vez de fazer com que o filho jogue fora grande parte do seu futuro.

A segunda coisa: as pessoas que contratam. Não tem sentido o dono de um bar, de uma padaria, de uma barraca na feira, de uma carvoaria, alguém contratar uma criança para trabalhar. Essa pessoa poderia dormir com a consciência tranqüila todos os dias se, em vez de contratar essa criança para trabalhar, pudesse (arcar) com o estudo dessa criança por sua responsabilidade.

Da parte do governo, muitas vezes nós somos criticados. Muitas vezes alguém fala: “os procuradores do Ministério do Trabalho são muito duros”, e isso vale para tentar inibir a atuação do governo na fiscalização. Nós não vamos parar a fiscalização. A fiscalização será mais efetiva se a sociedade assumir para si a responsabilidade de ser parceira. E ela pode muito: denunciando, comunicando a alguém, comunicando a uma Delegacia do Trabalho, comunicando aos Conselhos Tutelares. Ela pode fazer uma série de coisas, se a sociedade participar tudo será mais fácil. Eu quero estar vivo para que a gente possa, um dia, comemorar o fato de que no Brasil todas as crianças em idade de estudar estejam estudando e todas em

condições de trabalhar estejam trabalhando. É esse país que nós precisamos construir.

Eu quero dizer que o Congresso tem feito a sua parte, a Rita Camata teve um papel extraordinário na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Depois, certamente, ela passou muito tempo frustrada porque as coisas não acontecem com a rapidez que a gente deseja. Você faz a lei, aprova o estatuto e depois os anos passam e as coisas continuam acontecendo do mesmo jeito. Vai melhorando, mas vai melhorando mais lentamente do que a gente necessita e do que a gente tem vontade.

(...) o Brasil tem condições de andar mais rápido. O Movimento Sindical, Calixto, pode dar uma contribuição extraordinária. No Movimento Sindical a gente foi doutrinado a só cuidar das nossas pautas de reivindicação, a discutir as coisas do mundo das fábricas e, muitas vezes, a gente não discute o que está do nosso lado. Um dirigente sindical mais combativo é capaz de ir para a porta de sua fábrica xingar um patrão, mas se ele for tomar um café na padaria e vir uma criança trabalhando, ele não é capaz de tomar uma atitude como sindicalista e dizer: “isso aqui está errado”. Se todo mundo assumir o nosso papel, eu acho que vai ficar muito mais fácil.

Parabéns por este Dia Internacional, e que a gente possa comemorar, o mais rápido possível, o fim do trabalho infantil no nosso País.

Cumpramos ressaltar que não é qualquer trabalho ou atividade laboral que se inserirá no conceito de trabalho infantil, tal definição se aplica a crianças e adolescentes que trabalham em atividades substitutivas da mão-de-obra adulta, excluindo-se, de tal nomenclatura, tarefas domésticas desenvolvidas no âmbito familiar do próprio infante ou jovem e que possuam um caráter pedagógico e de colaboração. Somente são considerados e entram na nomenclatura “trabalho infantil”, todo aquele trabalho que prejudique o desenvolvimento educacional, físico, emocional e mental da criança, sendo, em muitas vezes, privada de sua família e da oportunidade de estudar.¹⁰⁸

¹⁰⁸ BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cartilha Viva o Trabalho. 1ªed. Brasília, 2009, p.16 a 27. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D307400CA013075F3C72612D1/vivaotrabalho-mte-web.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2011.

2. CRIMINALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL: EXISTÊNCIA DE ALGUNS DISPOSITIVOS E A RECOMENDAÇÃO ESQUECIDA (PROPOSITAMENTE?) PELO LEGISLADOR PÁTRIO.

Princípios da proteção integral à criança e adolescente e o direito à profissionalização e à proteção do trabalho.

O princípio regente de toda proteção às crianças e adolescentes no Brasil é o da proteção integral da criança e adolescente. Tal dogma foi constitucionalizado no art. 227 da Constituição Federal, garantindo diversos direitos às crianças e adolescentes de todo o país. Tal garantia constitucional permite uma tutela diferenciada de direitos não reconhecidos espontaneamente, onde, segundo Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p.76), o juiz não poderá se comportar como um juiz comum e deverá julgar sempre relevando a importância da validação de tais interesses juridicamente protegidos na construção de um Estado Democrático de Direito.¹⁰⁹

Dessa forma tanto a Constituição como o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (art. 1º), segundo Flávia Piovesan (2009, p.281), introduzem na cultura jurídica brasileira, um novo paradigma inspirado pela concepção da criança e do adolescente como verdadeiros sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento. Tal paradigma continua a autora, fomenta a doutrina da proteção integral à criança e adolescente e consagra uma lógica e uma principiologia próprias voltadas a assegurar a prevalência e a primazia do interesse superior da criança e do adolescente.¹¹⁰

Para efeitos legais, o ECA considerou criança, em seu artigo 2º a pessoa até doze anos de idade e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

¹⁰⁹ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Direito da Criança e Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.76

¹¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Tema de Direitos Humanos. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.281.

A partir de então, são assegurados diversos direitos, tal como à profissionalização e à proteção no Trabalho, a partir dos artigos 60 a 69, que assim está disposto.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Segundo Oris de Oliveira (2010, p.283), trabalhar na condição de aprendiz “significa trabalho inserido em programa de aprendizagem, que é uma das primeiras

etapas da formação técnico-profissional” e que vulgarmente, denomina-se a execução de tarefas que não necessitam de passagem prévia pro tal processo, tais como: *office-boy*, ensacador de compras e vigilantes de carros nas ruas) e, caso não seja tomada a expressão “condição de aprendiz” no sentido estrito ou técnico, a Constituição estaria fixando aos 16 anos, a idade mínima para um trabalho fora de um processo de profissionalização, e, ao mesmo tempo, anulando seu próprio enunciado e rebaixando-a para 14 anos.¹¹¹

O artigo 68 do ECA define como trabalho educativo aquele em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando “prevaleçam sobre o aspecto produtivo”. Ainda afirma tal dispositivo que “o programa social que tenha por base o trabalho educativo deverá assegurar ao adolescente, que dele participe, condições de capacitação para o exercício da atividade regular remunerada”.¹¹²

Dessa forma a integração dos adolescentes ao mercado de trabalho “deve ser pautada pelos valores democráticos e pelo exercício da cidadania, propiciando a eles a oportunidade de respeitar e exigir que se lhe respeitem os direitos do cidadão, integrando-se à sociedade de forma equitativa, participativa e democrática”.¹¹³

Princípios de Direito Penal no que se refere à criminalização

Tais princípios reguladores são fundamentais na garantia de um Direito Penal de acordo com o Estado Democrático de Direito e estão como garantias constitucionais, especificamente no artigo 5º e incisos da Constituição Federal. Eles possuem uma função de orientar o legislador ordinário para a “adoção de um sistema de controle penal voltado para dos direitos humanos, embasado e um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e garantista”¹¹⁴

¹¹¹ CURY, MUNIR [et. al.]. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.283.

¹¹² PIOVESAN, Flávia. Tema de Direitos Humanos. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009,p.294

¹¹³ *Ibid*,p.295.

¹¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.40.

Princípio da legalidade ou da reserva legal

Trata-se de uma efetiva limitação ao poder punitivo estatal. Feuerbach, o consagrou através da formula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, ou seja, não há crime sem prévia previsão legal, e é um imperativo que não admite desvios nem exceções e é uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, negado por muitos regimes totalitários. Pela sua definição, a lei deverá definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibitiva. Assim, segundo o artigo 5º, inciso XXXIX da CF, há a determinação de que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”¹¹⁵

Princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*

Por tal princípio entende-se que o limite do poder incriminador do Estado está restrito se tal ação seja realmente necessária a fim de proteger determinado bem jurídico e se houver outras formas para tutelar tal bem, a conseqüente criminalização de tal conduta torna-se inadequada e não recomendável. Assim, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, devemos atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de tutelar o bem jurídico relevantes à vida do indivíduo e da própria sociedade.¹¹⁶

Princípio da fragmentaridade

Corolário dos princípios da legalidade e intervenção mínima, afirma que nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. Assim, o Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, ou seja, faz-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa.¹¹⁷

¹¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.41.

¹¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.43.

¹¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.40

Citando Binding, Bitencourt afirma que o Direito Penal não é um sistema exaurido de proteção de bens jurídicos, de sorte a abranger todos os bens que constituem o universo de bens do indivíduo, mas representa um sistema descontínuo de seleção de ilícitos decorrentes da necessidade de criminalizá-lo ante a indispensabilidade da proteção jurídico-penal.¹¹⁸

O caráter fragmentário do Direito Penal, segundo Muñoz-Conde está sob três aspectos: 1) defender o bem jurídico somente contra ataques de especial gravidade, exigindo determinadas intenções e tendências, excluindo a punibilidade da prática imprudente de alguns casos; 2) tipificar somente parte das condutas que outros ramos do Direito consideram antijurídicas e 3) deixar sem punição ações meramente imorais, como a homossexualidade ou a mentira.¹¹⁹

Princípio da adequação social

Segundo Welzel, o Direito Penal tipifica somente as condutas que possuam certa relevância social; caso contrário, nem sequer chegam a ser delitos. De tal forma, diz-se que há condutas que por sua “adequação social” não podem se consideradas criminosas e que a tipificação penal implicaria numa seleção de comportamentos e uma valoração.¹²⁰

De fato, é verdade que certas condutas carecem de relevância por serem correntes no meio social e que, muitas vezes, há o descompasso entre o normas penais e o que é socialmente permitido ou tolerado. De tal sorte, afirma Stratenweth, ser “incompatível criminalizar uma conduta só porque se opõe à concepção da maioria ou ao padrão médio de comportamento”¹²¹ Tal critério de adequação social é extremamente amplo, tanto que muitos penalistas não o aceitam como excludente de tipicidade ou causa de justificação.¹²²

¹¹⁸ BINDING *Apud*.BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.45.

¹¹⁹ MUÑOZ-CONDE. Introducción al Derecho Penal y al Derecho Procesal Penal. Barcelona: Ariel Derecho, 1989, p.72.

¹²⁰ *Apud*. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.49.

¹²¹ *Apud*. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Loc. Cit.*

¹²² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.50.

Princípio da ofensividade

Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido, ou seja, a intervenção estatal somente se justifica, em termos de repressão, se houver ataque direto a um interesse socialmente relevante e que represente, no mínimo, um perigo concreto ao bem jurídico tutelado.¹²³

Dado a isso, muitos doutrinadores alegam ser inconstitucionais os chamados crimes de perigo abstrato¹²⁴, pois, no âmbito do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito, somente se admite a existência de uma infração penal quando há um real dano a determinado bem jurídico.¹²⁵

Tal princípio exerce uma dupla função no Direito Penal: a) função político-criminal, de caráter preventivo-informativo, na medida em que se manifesta nos momentos que antecedem a elaboração de diplomas legais criminais e b) função interpretativa ou dogmática, que surge depois da racionalização do Direito Penal, devendo-se, neste exato momento, aplicar, *in concreto*, a norma penal elaborada.¹²⁶

Finalizando, é importante ressaltar que tal princípio não se confunde com o da exclusiva proteção de bens jurídicos, segundo o qual não compete o Direito Penal tutelar valores puramente morais, éticos ou religiosos, se reservando à proteção de bens fundamentais para a convivência e o desenvolvimento da sociedade. Enquanto neste, há uma séria limitação da tutela punitiva, naquele somente se admitirá a configuração de infração penal quando o interesse já selecionado (reserva legal) sofre um ataque efetivo.¹²⁷

¹²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.52.

¹²⁴ Para o Professor Pierpaolo Cruz Bottini, o tipo de perigo abstrato define-se como “uma técnica utilizada pelo legislador para atribuir qualidade de crime a determinadas condutas, independente da produção de resultado externo. Trata-se de prescrição normativa cuja completudo se restringe à ação, ao comportamento descrito no tipo, sem nenhuma referência aos efeitos exteriores do ato, ao contrário do que ocorre com os delitos de lesão ou perigo concreto” (In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.111).

¹²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Loc.Cit.*

¹²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Loc.Cit.*

¹²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.53/54.

Legislação penal brasileira acerca exploração de mão-de-obra infantil

Em respeito à Convenção 182 e a Recomendação 190, o Brasil tipificou as condutas descritas nestes documentos internacionais em sua legislação interna, mas, entretanto, ainda não houve a correta intervenção estatal quando aos trabalhos descritos como degradantes à saúde, a segurança e a moral da criança.

Assim está o cumprimento dos tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil.

Na Constituição Federal, seguindo os moldes dos princípios constitucionais acerca dos direitos dos trabalhadores, a saber, artigo 7º, inciso XXXIII, cuja nova redação foi determinada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, estão proibidas e configuram crimes as condutas descritas no artigo 227, §4º da Carta Política:

Art. 227 (...)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e Adolescente, ao longo dos artigos 240 e seguintes, classificou como sendo crimes:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº. 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, **empregador da vítima** ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o **responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial,

ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000).

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Também houve alterações ao longo do Código Penal quanto à exploração de mão-de-obra de crianças e adolescentes:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa

condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Apesar de diversos dispositivos legais punindo as condutas que atinjam o bem-estar das crianças e adolescentes, faz-se necessário, com base na atual legislação acerca da Lista TIP, tornar condenáveis e penalmente ilícitas submeter crianças e adolescentes às referidas condições de trabalho.

Projeto de lei de criminalização de toda e qualquer forma de trabalho infantil: Reflexões sobre a real necessidade de cumprimento do item 13 da Recomendação 190 da OIT.

Em maio de 2002, foi proposto um projeto de Lei, que acrescentaria o artigo 207-A no Código Penal, punindo com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa quem estabelece relação de emprego ou trabalho com menores de 14 anos, submetendo-os a tarefas de qualquer natureza.¹²⁸

Assim era o referido documento:

PROJETO DE LEI

Acresce o art. 207-A ao Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Estabelecimento de relação de emprego ou trabalho com menor de quatorze anos

¹²⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei que acrescenta o art. 207-A ao Código Penal. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/46686.pdf>>. Acesso em 08 ago. 2009.

Art.207-A. Estabelecer, com menor de quatorze anos, relação de emprego ou trabalho, submetendo-o a tarefas de qualquer natureza.

Pena – Reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Parágrafo único. Não caracteriza crime a atribuição de tarefas domésticas, no âmbito familiar, compatíveis com a condição do menor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O então Ministro da Justiça, Miguel Reale Júnior, no Projeto de Lei, defendeu a necessidade de criminalização, uma vez que “o art. 227, § 3º, inciso I, da Carta Política, ao se dedicar à criança e ao adolescente, reafirma essa norma de proteção, o que demonstra, a toda evidência, que o direito concedido ao menor de não trabalhar não pode ser descurado. “

Uma vez que o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos de combate ao trabalho infantil, que são regulados na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que, inclusive, emprestou um capítulo específico ao “ Direito à profissionalização e à proteção do trabalho” do menor (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), e , não obstante a proibição constitucional do trabalho infantil, da legislação ordinária que se dedica à matéria, das ações governamentais desenvolvidas para erradicar o trabalho do menor, que vão desde a efetiva fiscalização realizada no local de trabalho à implantação e desenvolvimento de projetos em prol da criança e do adolescente, e, segundo dados do UNICEF, estima-se que cerca de três milhões e oitocentas mil crianças e adolescentes entre cinco e dezesseis anos trabalhem no País:

(...)é imperioso que novas medidas se somem às já existentes, objetivando que a infância e a adolescência seja dedicada ao convívio familiar, ao inter-relacionamento com outros indivíduos dessa mesma faixa etária, ao lazer, à educação, à cultura, etc, de sorte que o desenvolvimento psíquico, físico e social do menor, moldado sobre bases sólidas, calcadas nos valores sociais, éticos e morais, o transformem no cidadão de amanhã.

Assim, a proposta acrescenta artigo ao diploma penal codificado para inserir, dentre os crimes contra a organização do trabalho, o de estabelecimento de relação de emprego ou trabalho com menor de quatorze anos, cominando-lhe a pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

Ressaltou também Miguel Reale Júnior, que “o crime não ficará caracterizado na hipótese de atribuição de tarefas domésticas, no âmbito familiar, compatíveis com a condição do menor. Talvez seria mais coerente o ressurgimento de tal proposta legislativa.”

Infelizmente, o legislador pátrio não aprovou o projeto, uma vez que este estaria incluso como majorante de pena no artigo 149, que versa sobre reduzir o trabalhador á condição análoga a de escravo.

Entretanto, com o advento da nova Lista TIP, defende-se que todo e qualquer trabalho prejudicial às crianças e adolescentes, nas suas piores formas, seja criminalizado, uma vez que se trata de pessoas vulneráveis a toda sorte de riscos.

CONCLUSÃO: PELO DIREITO DE UMA INFÂNCIA E JUVENTUDE SADIAS

O trabalho apresentou bases jurídico-doutrinárias para o efetivo cumprimento da Recomendação 190 da OIT, no seu item 13.

O Brasil, com a listagem de trabalhos nocivos à infância foi um marco legislativo, uma vez que, é sabido pelos meios de mídia, que o *lobby* de grandes setores industriais no país é muito grande.

Sob a alegação de estarem contribuindo para o desenvolvimento da Nação e de crianças e jovens para que não se tornem futuros delinqüentes, há por trás disso tudo, parafraseando um economista indiano, Kaushik Basur, uma economia perversa por trás do discurso falacioso da contribuição para a sociedade, do trabalho infantil.

Lendo uma reportagem durante a elaboração deste trabalho, este economista mostra uma face tenebrosa da lei de oferta e procura de trabalho e de salários melhores. Ele afirma que o que faz os salários e as ofertas de emprego girarem no mundo inteiro é justamente a contratação de mão-de-obra infantil, uma vez que os salários são menores para esta parcela de trabalhadores. E afirma também, que, em muitos casos, as leis podem estar contribuindo para piorar a questão.

Num país como nosso, onde o discurso demagogo de que “é melhor trabalhar do que sair roubando nas ruas”, este argumento deve ser combatido.

A questão mais difícil, que esbarra no princípio constitucional de que a casa é asilo inviolável, é o combate ao trabalho doméstico, mas tal polêmica trata-se de mais uma questão de cultura paternal brasileira do que uma questão legalista em si.

É temeroso dizer que a criminalização mude a mentalidade da sociedade quanto a uma questão tão sensível como esta, mas há ainda certa esperança.

Em uma pesquisa realizada pelo IBOPE em 2006, sobre trabalho infantil, recolheu-se os seguintes dados estatísticos:

- Para 77,3% dos entrevistados mais jovens, com idade entre 16 e 24 anos, é preferível trabalhar com 16 anos ou mais.
- Para 44,4% da população, a responsabilidade por não permitir o trabalho infantil é do Estado, para 32,7% a responsabilidade é da família, e para 18,6% é da sociedade.
- Para 90% dos jovens entre 16 e 24 anos, pessoas que utilizam mão-de-obra infantil, expondo a criança a riscos, deveriam ir para a cadeia.
- Para 55,5% dos entrevistados, o trabalho infantil gera pobreza, desemprego e é prejudicial para a economia do país.
- Ao todo, 68% das pessoas com idade entre 16 e 24 anos, e o mesmo percentual dos que têm entre 25 a 29 anos, discordam da afirmação de que é correto crianças trabalharem em um país como o Brasil. 70% dos que têm nível superior consideram que não é correto que criança trabalhe.
- A pior forma de trabalho infantil é, para a maioria dos entrevistados (78%), a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Em segundo lugar, para 65%, a pior forma de trabalho infantil é a exploração de crianças no plantio e tráfico de drogas.
- A televisão e o jornal impresso são os maiores difusores do debate sobre o trabalho infantil. Ao todo, 73,9% dos entrevistados afirmou ter visto ou ouvido sobre o tema na TV, e 21,8% afirmou ter lido em jornais impressos.

No entanto, há entre algumas pessoas importantes, a fim de vangloriar-se de seu exemplo de vida e sucesso, certa apologia ao trabalho na infância. Trata-se de pessoas consideradas formadoras de opinião e que deveriam usar o poder de influência sobre as massas para uma política de erradicação do trabalho infantil.

O bem jurídico atingido neste caso é, antes de tudo, o da dignidade da pessoa humana em desenvolvimento e, o Estado deve ter mecanismos para que tal bem tão caro à sociedade não seja ferido e atingido.

É importante destacar que os danos a submissões de crianças e adolescentes á condições degradantes e nocivas de trabalho estão todas elencadas na Lista TIP. A partir de então podemos falar de crimes concretos e de bens atingidos quando jovens e infantes trabalham nestas condições.

Recentemente, os EUA divulgaram uma lista de países e produtos que utilizam mão-de-obra escrava e infante-juvenil. A situação do Brasil, de acordo com o governo dos Estados Unidos, se manteve a mesma: citado com ocorrência de trabalho infantil na produção de tijolos, cerâmica, algodão, calçados, mandioca, abacaxi, arroz, sisal e tabaco. No trabalho forçado em cana-de-açúcar e madeira. E em ambas as situações estão a criação de gado e a produção de carvão vegetal.

Entretanto, o relatório elogia o combate ao trabalho infantil e ao trabalho forçado realizado pelo governo brasileiro, ressaltando a existência de marco legal para tanto, citando as ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, a redução de 4 milhões entre as crianças trabalhadores entre 1992 e 2008, os grupos móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (que libertou mais de 38 mil pessoas desde 1995), o desenvolvimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que envolve mais de 125 empresas contra o trabalho forçado, entre outras.

Reconhece também que o país está atuando na relação Sul-Sul, junto a outros países latino-americanos e africanos para fomentar o combate a esses problemas. E reconhece avanços, como no setor calçadista e de produção de ferro-gusa, grande consumidor de carvão vegetal.

O país tem tudo para se tornar um dos primeiros países no MERCOSUL e , talvez, no mundo, a punir severamente pessoas que explorem o trabalho infantil nas suas piores formas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p.40.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.111).
- BOUZON, Emanuel. **Código de Hamurábi**. 5ª ed., Petrópolis :Vozes, 1992.
- BRASIL, **Decreto nº 99.170, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 22 nov.1990. p.02.
- BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Cartilha Viva o Trabalho**. 1ªed.Brasília, 2009, p.16 a 27. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D307400CA013075F3C72612D1/vivaotrabalho-mte-web.pdf>>. Acesso em 19 jun. 2011.
- BRASIL. **Decreto nº. 6481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 jun.2008.p. 01.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei que acrescenta o art. 207-A ao Código Penal**. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/46686.pdf>>. Acesso em 08 ago. 2009.
- CURY, MUNIR [et. al.]. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- ECPAT. Disponível em: < <http://www.ecpat.net/EI/index.asp>>. Acesso em 20 jun. 2011.
- HISTORY OF THE SOCIALIST MOVEMENT IN BRAZIL**. Disponível em: < http://en.wikipedia.org/wiki/History_of_the_socialist_movement_in_Brazil>. Acesso em 20 jul. 2011.
- MANTOUX, Paul. **A Revolução Industrial no século XVIII**. São Paulo: Unesp/Hucitec, s.d.
- MOTA, Myriam Becho. [et. al.]. **História: das cavernas ao Terceiro Milênio**. 1ª ed. São Paulo: Moderna, 1997.
- MUÑOZ-CONDE. **Introducción al Derecho Penal y al Derecho Procesal Penal**. Barcelona: Ariel Derecho, 1989, p.72.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138: sobre idade mínima para admissão a emprego**. Disponível em < http://www.oit.org.br/info/download/conv_138.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2011.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182: sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. Disponível em: < http://www.oit.org.br/info/download/conv_182.pdf>. Acesso em 20 jun. 2011.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Facts on child labor**. Disponível em: <

<http://www.ilo.org/public/english/bureau/inf/download/child/childday04.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 146: sobre idade mínima para admissão a emprego**. Disponível em

<http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/download/rec_146.pdf>. Acesso em 20 jun.2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação 190: sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/ipecc/download/rec_190.pdf>.

Acesso em 20 jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabajo infantil: Un manual para estudantes**. 1ª ed. Ginebra, Suiza: OIT, 2004.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002,

PIOVESAN, Flávia. **Tema de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos: Documentos Internacionais**. Brasília, 2006, p.43/44.

REVOLUÇÃO INDUSTRIAL. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o_Industrial>. Acesso em: 20 jul.2011.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 9ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p..210.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Discurso do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, durante solenidade de assinatura de Decreto que regulamenta a Convenção 182, da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Disponível em: <

<http://www.info.planalto.gov.br>>. Acesso em 12 jun. 2011.

SPRANDEL, Maria Anita [et. al.]. **Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul**. Brasília: OIT, 2006, p.51.

SUSSEKIND, Arnaldo [et al.]. **Instituições de Direito do Trabalho, volumes I e II**. 21ª ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003.

VADE MECUM. 10ªed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

ANEXO: LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL (LISTA TIP)

I. TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal.

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; bissinoses; hantavirose; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais
3.	<i>Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes</i>	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações

4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites,
		poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfizema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses
8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
9.	Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas	Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações exógenas agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites; rinite; bronquite; leucemias; arritmia cardíaca; cânceres; leucemias; neurastenia e episódios depressivos.
10.	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte,	Afecções músculo-esqueléticas (bursites,

		máquinas e ofidismo	tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose
11.	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases

Atividade: PESCA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
12.	Na cata de iscas aquáticas	Trabalho noturno; exposição à radiação solar, umidade, frio e a animais carnívoros ou peçonhentos; afogamento	Transtorno do ciclo vigília-sono; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; hipotermia; lesões; envenenamentos; perfuração da membrana do tímpano; perda da consciência; labirintite e otite média não supurativa e apnéia prolongada
13.	Na cata de mariscos	Exposição à radiação solar, chuva, frio; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; horário flutuante, como as marés; águas profundas	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; ferimentos; fadiga; distúrbios do sono; afogamento
14.	Que exijam mergulho, com ou sem equipamento	Apnéia prolongada e aumento do nitrogênio circulante	Afogamento; perfuração da membrana do tímpano; perda de consciência; barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite e otite média não supurativa

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
15.	Em condições hiperbáricas	Exposição a condições hiperbáricas, sem períodos de compressão e decompressão	Morte; perda da consciência; perfuração da membrana do tímpano; intoxicação por gases (oxigênio ou nitrogênio); barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite; otite média não supurativa; osteonecrose asséptica e mal dos caixões (doença descompressiva)

Atividade: INDÚSTRIA EXTRATIVA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
16.	Em cantarias e no preparo de cascalho	Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumoconioses; tuberculose
17.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)	Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitoses múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera)
18.	De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contundentes e perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações;

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
			asfixia
19.	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto	Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados;	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicoses; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse
20.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais	Exposição a poeiras inorgânicas	Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite
21.	Em salinas	Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Fadiga física; stress; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas

Atividade: INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
22.	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro	Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira	Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite
23.	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados	Exposição à poeira mineral	Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; stress e alterações mentais
24.	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos	Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade	Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras

25.	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal	Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo	Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres
26.	No preparo de plumas e crinas	Exposição ao mercúrio e querosene, além de poeira orgânica	Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa; encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas
27.	Na industrialização do fumo	Exposição à nicotina	Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos
28.	Na industrialização de cana de açúcar	Exposição a poeiras orgânicas	Bagaçose; asma; bronquite e pneumonite
29.	Em fundições em geral	Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros); exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos;	Intoxicações; siderose; saturnismo; berliose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites)
30.	Em tecelagem	Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; posturas inadequadas e esforços repetitivos	Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER
31.	No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais	Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico
32.	Na produção de carvão vegetal	Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração,	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares;

		explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano	comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas
33.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais	Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; ornitose; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
34.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos	Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões	Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
35.	Na fabricação de fogos de artifícios	Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trissulfeto) e poeiras	Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional
36.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte	Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cárdio-respiratória
37.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peliças	Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio, branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor	Afecções músculo-esquelética (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); tuberculose; carbúnculo; brucelose; antrax; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de

			contato; dermatose ocupacional e queimaduras
38.	Em matadouros ou abatedouros em geral	Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas perfuro-cortantes e exposição a agentes biológicos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; antrax
39.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes	Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos perfuro-cortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputação; corte; DORT/LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose
40.	Na fabricação de farinha de mandioca	Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais
41.	Em indústrias cerâmicas	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
42.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos

43.	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso	Acidentes com máquinas e ferramentas perfuro-cortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos	Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporária do limiar auditivo; hipoacusia e perda da audição
44.	Na fabricação de cimento ou cal	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e estresse
45.	Na fabricação de colchões	Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras	Encefalopatias tóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas
46.	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação
47.	Na fabricação de porcelanas	Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas	Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER

48.	Na fabricação de artefatos de borracha	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras
49.	Em destilarias de álcool	Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões	Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras
50.	Na fabricação de bebidas alcoólicas	Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes	Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaléia e embriaguez
51.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos	Exposição a temperaturas extremas, frio e calor	Frio; hipotermia com diminuição da capacidade física e mental; calor, hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrolítico e estresse
52.	Em serralherias	Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações
53.	Em indústrias de móveis	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões;

		ferramentas perigosas	bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite
54.	No beneficiamento de madeira	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER
55.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro	Vibrações localizadas ou generalizadas	Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilite lateral; osteocondrose do adulto; doença de Kohler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial
56.	De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral	Esforços físicos intensos; exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intermação; perfuração da membrana do tímpano

Atividade: PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
------	-------------------------	-------------------------------	--------------------------------

57.	Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	Exposição à energia de alta tensão; choque elétrico e queda de nível.	Eletrochoque; fibrilação ventricular; parada cardíaco-respiratória; traumatismos; escoriações fraturas
-----	--	---	--

Atividade: CONSTRUÇÃO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
58.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição	Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos

Atividade: COMÉRCIO (REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
59.	Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, entre outros, e calor	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações

Atividade: TRANSPORTE E ARMAZENAGEM

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
60.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos	Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões	Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato
61.	Em porão ou convés de navio	Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono
62.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte	Acidentes de trânsito	Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações

Atividade: SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
63.	No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatia; dermatites de contato; dermatite alérgica; osteomalácia do adulto induzida por drogas; cânceres; arritmia cardíaca; leucemias; neurastenia e episódios depressivos
64.	Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite; conjuntivite; pneumonia; dermatite de contato e dermatose ocupacional
65.	Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos; stress psíquico e sofrimento; acidentes com material biológico	Tuberculose; AIDS; hepatite; meningite; carbúnculo; toxoplasmose; viroses, parasitoses; zoonose; pneumonias; candidíases; dermatoses; episódios depressivos e sofrimento mental

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
	não previamente esterilizados		
66.	Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares	Exposição a vírus, bactérias, parasitas, bacilos e contato com animais de laboratório	Envenenamentos; cortes; lacerações; hepatite; AIDS; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite crônica; conjuntivite; zoonoses; ansiedade e sofrimento mental

Atividade: SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS, PESSOAIS E OUTROS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
67.	Em lavanderias industriais	Exposição a solventes, cloro, sabões, detergentes, calor e movimentos repetitivos	Polineurites; dermatoses ocupacionais; blefarites; conjuntivites; intermação; fadiga e queimaduras
68.	Em tinturarias e estamparias	Exposição a solventes, corantes, pigmentos metálicos, calor e umidade	Hipotireoidismo; anemias; polineuropatias; encefalopatias; hipertensão arterial; arritmia cardíaca; insuficiência renal; infertilidade masculina; queimaduras; intermação e depressão do Sistema Nervoso Central.
69.	Em esgotos	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos utilizados nos processos de tratamento de esgoto, tais como cloro, ozônio, sulfeto de hidrogênio e outros; riscos biológicos; espaços confinados e riscos de explosões	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); escolioses; disfunção olfativa; alcoolismo; asma; bronquite; lesões oculares; dermatites; dermatoses; asfixia; salmoneloses; leptospirose e disfunções olfativas
70.	Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo	Esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações;

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
		anti-ergonômicas	intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas
71.	Em cemitérios	Esforços físicos intensos; calor; riscos biológicos (bactérias, fungos, ratos e outros animais, inclusive peçonhentos); risco de acidentes e estresse psíquico	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; contusões; dermatoses ocupacionais; ansiedade; alcoolismo; desidratação; câncer de pele; neurose profissional e ansiedade
72.	Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos)	Acidentes de trânsito e exposição à violência	Traumatismos; ferimentos; ansiedade e estresse
73.	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)	Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos
74.	Em artesanato	Levantamento e transporte de peso; manutenção de posturas inadequadas; movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; corpos estranhos; jornadas excessivas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos;

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
			mutilações; ferimentos nos olhos; fadiga; estresse; distúrbios do sono
75.	De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes	Esforços físicos intensos; violência física, psicológica e abuso sexual; longas jornadas; trabalho noturno; isolamento; posições anti-ergonômicas; exposição a riscos biológicos.	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ansiedade; alterações na vida familiar; síndrome do esgotamento profissional; neurose profissional; fadiga física; transtornos do ciclo vigília-sono; depressão e doenças transmissíveis.

Atividade: SERVIÇO DOMÉSTICO

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
76.	Domésticos	Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias

Atividade: TODAS

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaiconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações
79.	Em câmaras frigoríficas	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas	Hipotermia; eritema pérmio; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados freqüentemente	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
82.	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros	Queda de nível	Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias
83.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto	Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse
84.	Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)	Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan
85.	Em espaços confinados	Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes	Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse
86.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes	Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas cortantes desprendidas da afiadora	Ferimentos e mutilações
87.	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas	Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cardíaco-respiratória

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
	de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)		
88.	Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)	Exposição a radiações não-ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos	Carcinomas baso-celular e espino-celular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina
89.	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados	Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória

II. TRABALHOS PREJUDICIAIS À MORALIDADE

Item	Descrição dos Trabalhos
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam

	prejudicar a formação moral
3.	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.